

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI
E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

SARA DOS SANTOS BRUNO

**LEI PENAL 7.716/1989: INEFICÁCIA E A BAIXA APLICABILIDADE PENAL COM
BASE NA DESCONSTRUÇÃO SOCIAL DO TERMO RAÇA**

ERECHIM

2018

SARA DOS SANTOS BRUNO

**LEI PENAL 7.716/1989: INEFICACIA E A BAIXA APLICABILIDADE PENAL COM
BASE NA DESCONSTRUÇÃO SOCIAL DO TERMO RAÇA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de Erechim.

Orientador(a): Prof. Me. Sueli Pokojeski

ERECHIM

2018

SARA DOS SANTOS BRUNO

**LEI PENAL 7.716/1989: INEFICACIA E A BAIXA APLICABILIDADE PENAL COM
BASE NA DESCONSTRUÇÃO SOCIAL DO TERMO RAÇA**

Relatório final, apresentado a Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, como parte das exigências para a obtenção do título de Bacharel em Direito

Erechim, ____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador

Professor Avaliador

Professor Avaliador

Dedico este trabalho ao homem mais integro, inteligente e orgulhoso da cor de sua pele que eu já conheci, meu pai.

AGRADECIMENTOS

A vida nos coloca diante de muitas situações no mínimo inusitadas. Nesses momentos, é de suma importância, termos com quem contar para atravessar as turbulências.

Chegar até aqui não foi nada fácil. Foram muitas pedras no caminho, dificuldades, muitos julgamentos e poucas pessoas com quem contar e em quem confiar.

Para a realização do presente trabalho de conclusão, pude contar com pessoas especiais em minha vida, que estiveram ao meu lado, me oferecendo desde materiais de pesquisa até abraços que acalentavam nos momentos de cansaço e no medo de que não ficasse bom ou mesmo de que não desse tempo de entregar na data acordada com a universidade. A essas pessoas, presto os meus mais sinceros agradecimentos:

À Deus, sem ele, eu nada seria;

Aos meus pais e ao meu irmão Ednaldo, por me ajudarem na realização de mais esse sonho, um curso de graduação;

À Maria Luiza Zanotto, pela paciência e ajuda na elaboração do presente trabalho de conclusão;

À professora Sueli Pokojeski, orientadora deste trabalho, pela sua paciência, inteligência, respeito e carinho, ao me orientar;

Ao saudoso professor Glauber Serafini (*in memoriam*), meu primeiro orientador do presente trabalho de conclusão, mas que, por motivos que só Deus pode explicar, não se faz mais presente entre nós. Marcou minha vida com lembranças de carinho, respeito e atenção;

À professora Luciane Gressana, que me auxiliou com ótimas dicas para a elaboração do presente trabalho de conclusão;

“Enquanto a cor da pele for mais importante que o brilho dos olhos, haverá guerra.”

(Haile Selassie)

RESUMO

O presente trabalho, busca, através de fatos históricos e científicos, apresentar uma análise da lei 7.716 de 1989, a chamada Lei de Racismo, a partir da desconstrução do termo raça. O primeiro capítulo deste trabalho inicia-se pela demonstração das inúmeras tentativas, principalmente entre os séculos XVII e XIX, por parte da ciência, de classificar a espécie humana em raças, em um processo denominado racismo científico. Demonstra ainda, mas especificamente a partir da segunda metade do século XIX, a desconstrução desse conceito pseudocientífico da existência de raças humanas, porém, apontando para uma construção social dessa classificação dos homens, classificação esta, amplamente aceita pelo Brasil, o que o levou a ser considerado um dos países mais racistas do mundo. Dedicar-se o capítulo seguinte, ao estudo do fenômeno social chamado racismo, sua prática por meios virtuais, as políticas públicas direcionadas as vítimas de ataques de preconceito e discriminação e a diferença entre crime de racismo e injúria racial. O terceiro capítulo trata da evolução da legislação de combate aos crimes de racismo no Brasil, desde a Lei do Sexagenário até a Lei Afonso Arinos, bem como, a previsão pela Constituição Federal de 1988 de inafiançabilidade e imprescritibilidade da prática do racismo até a elaboração e promulgação da Lei 7.716 de 1989, objeto da presente pesquisa.

Palavras-chave: Raça. Racismo. Lei. Etnia. Igualdade.

ABSTRACT

This paper seeks, through historical and scientific facts, present an analysis of the law 7716 of 1989, called racism law, from the race term deconstruction. The first chapter shows the numerous attempts, mostly between the seventeenth and nineteenth centuries, by science, to classify the human species into races in a process called scientific racism. In addition, specifically from the second half of the nineteenth century, the deconstruction of this pseudoscientific concept the existence of human races, pointing to a social construction this classification of men, widely used in Brazil, which led it to be considered one of the most racists of the world. The next chapters is devoted to the study of the social phenomenon called racism, its practice by virtual means, the public policies for the victims of prejudice and discrimination attacks and show the difference between the crime of racism and racial insult. The third chapter deals with the development of legislation to combat crimes of racism in Brazil, since the Law of Sexagenarian to the Afonso Arinos Law, as well as the forecast by the Constitution of 1988 without bail and the practice of racism imprescriptibility to the drafting and enactment of Law 7716 of 1989, the subject of this research.

Keywords: race, racism, law, ethnicity, equality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 RAÇA: DE UM CONCEITO PSEUDOCIENTIFICO PARA UM PRECONCEITO SOCIAL.....	11
2.1 A evolução conceitual do termo raça nos séculos XVIII e XIX através de pré-conceitos com status de ciência até o Darwinismo Social.....	14
2.2 Da desconstrução do conceito pseudocientífico de raça para a construção de um preconceito social.....	20
2.3 da aceitação das teorias pseudocientíficas do termo raça até a construção social de ser um dos países mais racistas do mundo.....	25
3 DO CONCEITO PSEUDOCIENTIFICO DE RAÇA PARA A CONSTRUÇÃO DO FENOMENO SOCIAL DENOMINADO RACISMO.....	29
3.1 O racismo e as políticas públicas sociais no Brasil.....	36
3.2 Racismo virtual e as práticas modernas do preconceito e discriminação...43	
3.3 Diferenças entre o crime de racismo e a injúria racial.....	45
4 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE COMBATE AO CRIME DE RACISMO NO BRASIL.....	48
4.1 Brasil: do descobrimento à abolição da escravatura.....	50
4.2 Da Lei Aurea à Lei Afonso Arinos e sua reformulação, algo mudou?.....	54
4.3 Promulgação da Constituição cidadã e a lei 7.716 de 1989 no combate aos crimes de racismo.....	58
5 CONCLUSÃO.....	67
REFERENCIAS.....	70

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa realizada abarcou o método indutivo, tendo como objeto principal, pesquisas bibliográficas, visitas em sites e interpretação de leis.

A presente monografia tem como objeto a Lei 7.716 de 1989, também conhecida como Lei Anti racismo ou lei Caó, em homenagem ao seu autor, o jornalista ex-deputado Carlos Alberto Caó Oliveira.

A escolha do tema se deu através do interesse pela área penal, trazendo a análise dos elementos de combate ao crime de racismo contidos na lei 7.716/1989, para então verificar-se a sua ineficácia e a baixa aplicabilidade penal com base na desconstrução social do termo raça.

Os objetivos do presente trabalho são estudar os efeitos da lei de racismo 7.716/1989 na sociedade, com base na desconstrução social do termo raça e de que forma o Estado pode ser mais eficiente na prevenção e repressão deste ilícito penal.

Outrossim, a presente pesquisa visa entender os motivos que levam o Brasil, enraizado na negritude, ser um dos países mais racistas do mundo, bem como analisar as formas modernas da prática do crime racismo no Brasil, o chamado racismo virtual, estudando de que forma o Estado pode atuar preventiva e repressivamente no combate ao crime de racismo.

A presente pesquisa, busca ainda, a compreensão da diferença entre crime de racismo e injúria racial e a avaliação das vantagens oferecidas à população negra, através de políticas públicas sociais do governo, como uma forma de reparar sociologicamente os danos que o Estado não está conseguindo reparar juridicamente.

Esta pesquisa, está organizada em três capítulos, como disposto a seguir.

O capítulo 1, trata do estudo acerca do termo raça, para identificar o que foi o chamado racismo científico, haja vista entre os séculos XVIII e XIX, foram inúmeras as tentativas de classificação da espécie humana em raças, pelo mais diversos naturalistas e antropólogos da época, como Georges Louis Leclerc, Carl Linnaeus, Louis Agassiz, dentre outros

O capítulo 2, visa a desconstrução desse conceito pseudocientífico de raça, mas com pesar, aponta para a construção do fenômeno social chamado racismo. Fruto do conceito social de raça, ainda incutido na cabeça das pessoas.

Outrossim, o capítulo 2 ainda trata das políticas públicas voltadas para os grupos sociais tidos como os mais propensos à exposição de ataques de discriminação e preconceito, como por exemplo a Lei de Cotas Raciais em universidades públicas, bem como as práticas do chamado racismo virtual, pratica crescente e que dificulta ainda mais a investigação por parte da polícia e pôr fim a diferença entre crime de racismo e injúria racial, dois crimes distintos tipificação e punição, mas que ainda confunde a cabeça dos cidadãos.

E dedica-se o capítulo 3, a abordar a evolução da legislação de combate aos crimes de racismo no Brasil desde as primeiras leis da luta abolicionista, passando pela lei Áurea, pela Lei Afonso Arinos, até a Constituição Federal de 1988, e por conseguinte a promulgação da Lei Caó, em 1989.

Ainda no capítulo 3, destaca-se o estudo acerca da ineficácia da lei Caó, bem como a sua baixa aplicabilidade penal, consoante a desconstrução do conceito social de raça, visto que os nossos próprios representantes políticos, conforme promulgação de leis penais e de políticas públicas sociais, vem contribuindo para a manutenção deste conceito, que alimenta as práticas de preconceito e discriminação.

O Estado precisa olhar com muito zelo essa questão do crime de racismo em nosso país. Uma nação como o Brasil, que tem os negros como base cultural, não pode estar entre os países mais racistas do mundo.

2 RAÇA: DE UM CONCEITO PSEUDOCIENTIFICO PARA UM PRECONCEITO SOCIAL

Ao fazer um recorte histórico da evolução da humanidade, percebe-se que desde o século XV pelo menos, a abordagem em torno da espécie humana, tem sido sempre muito inflamada, porque permeia o objetivo da dominação, da divisão em raças. E a abordagem do recorte de estudo deste capítulo versa sobre a raça, como termo e como conceito, ao longo da História da Humanidade.

O termo raça, num primeiro momento, na história da Ciência, é proposto para aplicação na Zoologia e na Botânica, de modo que:

Etmologicamente, o conceito de raça veio do italiano *razza*, que por sua vez veio do latim *ratio*, que significa sorte, categoria, espécie. Na história das ciências naturais, o conceito de raça foi primeiramente usado na Zoologia e na Botânica para classificar as espécies animais e vegetais. Foi neste sentido que o naturalista sueco, Carl Von Linné conhecido em Português como Lineu (1707-1778), o uso para classificar as plantas em 24 raças ou classes, classificação hoje inteiramente abandonada. (MUNANGA, 2003, p.1).

Após a aplicação no estudo das plantas e animais, esse conceito estendeu-se a espécie humana, com o objetivo de, além de estabelecer a dominação de um povo sobre o outro, também proporcionar para as sociedades classificadas como superiores, a hegemonia e o poder.

O ser humano tem uma forte tendência a temer o que é diferente. Olhando com preconceito para todo aquele que é diverso. Apresenta dificuldade de desenvolver atividades e experiências com base na troca de conhecimento. Como bem define:

Tememos o que desconhecemos; desconfiamos do que não nos é familiar; evitamos o que é estranho. Por esse motivo, se nos criamos numa sociedade de louros, suspeitamos os que têm cabelo preto. Se nos criamos numa sociedade de pessoas altas, receamos as que são baixas. Se nos criamos numa sociedade em que todos tem pele clara, tememos os morenos. Se aprendermos o grego desde a infância, consideramos bárbaros todos os que não falam essa língua. Congregamo-nos para proteger-nos dos estrangeiros e dos que diferem de nós. Mais ainda, esforçamo-nos por explicar e justificar o temor e a aversão: o temor do estranho e a aversão a aceitá-lo. Isso constitui o fundamento do conceito de raça, o mito que se tornou fator preponderante em qualquer sociedade. (PACHECO, 1983, p. 7).

Esse medo do que é diverso, relutando em aceitar as diferenças, bem como essa necessidade que a maioria dos seres humanos tem de se sentirem uns melhores do que os outros levam a sociedade a dividir-se em raças. Mesmo sendo este, um conceito que atualmente encontra-se ultrapassado, diversos povos, insistem em dominar e subjugar outros povos, para obter lucro e poder.

Se essa divisão, dissesse respeito somente ao fato de cada grupo humano, distinto em seus modos de vida, cultura, entre outros aspectos, irem para um determinado espaço, no qual, pudessem viver à sua maneira, de forma pacífica, então poder-se-ia enxergar pontos positivos dentro de uma sociedade que se divide para viver sua cultura e normas, mas não por serem classificadas como piores ou melhores.

No entanto, essa separação, baseada em classificar os povos em quem são bons e quem não, traz consigo a segregação, a subjugação, o domínio de uma sociedade sobre a outra, em uma prática nociva de dividir, dominar, ou seja, preconceituosa. O intuito não é de que cada povo viva sua cultura, seus costumes, suas leis, em paz e no lugar que escolherem, mas sim, que alguns grupos, já devidamente classificados, através de um viés discriminatório, sejam segregados por outros. Desta forma, se estabelece, sob o conceito de raça, quais as superiores e quais as inferiores. Nesse sentido, bem salienta:

O homem estabeleceu fronteiras arbitrárias, separando os grupos entre si e julgando as pessoas intrinsecamente de acordo com certas características consideradas favoráveis ou desfavoráveis. Particularmente no último século e meio, o homem do Ocidente tratou de demonstrar sua superioridade sobre os habitantes de outras regiões do planeta, baseando-se em conceitos raciais. (PACHECO, 1983, p. 7).

Em meados do século XVIII, o homem ocidental passa a adotar, de forma ainda mais explícita, uma posição de superioridade sobre as sociedades de outras partes do mundo, utilizando-se do termo raça.

Já no século XIX, com o advento da grande expansão ocidental, esse sentimento de superioridade se reforçou. Como bem expõe:

Como consequência desse imperialismo, não poderíamos deixar de mencionar a colonização da maior parte da África, da Oceania e da Índia-China. Outra consequência foi o estabelecimento de esferas de influência na China. O conceito de raça e de superioridade racial foi a base essencial do imperialismo político e econômico da Grã-Breita-

nha, da França, da Alemanha, da Itália e dos Estados Unidos. (PACHECO, 1983, p. 7).

Essa ideia de definir raças, dividindo os povos, para que poucos dominem e a grande maioria seja dominada, constitui uma obscura relação e como fruto dessa relação cruel, está o enriquecimento da parte dominadora.

A questão principal gira em torno do lucro. Foi assim com a escravidão africana, onde o único interesse dos grandes produtores das diversas lavouras da época era a mão-de-obra gratuita, seguida de maus tratos e humilhações, e é assim em todas as relações onde determinados grupos intentam segregar ou dominar outros. Entre as variadas faces dessa divisão social, pode-se afirmar que a mais relevante é a face econômica e financeira.

E por esse viés, percebe-se que um povo segrega outro, em todos os tempos históricos, dentre outros motivos, principalmente para lucrar. Daí o grande interesse em dividir os seres humanos em raças e classificá-las em superiores e inferiores. Com excelência ressalta: sapataria

O termo raça foi primeiro empregado em história natural por Buffon, que dele se serviu em 1749 para designar seis grupos humanos como subdivisões de uma mesma espécie. Mas especificamente, o termo raça, segundo foi aplicado aos seres humanos, antecedeu consideravelmente o desenvolvimento da genética e de métodos adequados para o estudo da hereditariedade. Não obstante, Buffon compreendeu claramente que as raças eram tão variáveis que a classificação dos grupos humanos em tais subdivisões jamais seria aceita totalmente, de maneira que ele fez uma advertência contra qual quer atitude inflexível nesse sentido. Os naturalistas que lhe sucederam deram pouca atenção às suas sábias palavras, de sorte que surgiram inúmeras tentativas de classificações raciais, havendo o primeiro impulso sido dado por Lineu, o grande naturalista sueco do século XVIII. (PACHECO, 1983, p. 8).

O termo raça, que ao longo do tempo foi tentando se impor, através dos naturalistas da época, não poderia ter resistido ao desenvolvimento dos estudos da genética, pois a espécie humana é intensamente variável.

Georges Louis Leclerc, o conde Buffon, naturalista, matemático e escritor francês, um dos mais notórios intelectuais de todos os tempos, em decorrência de suas tentativas de classificação dos seres humanos, temeu que seus sucessores nessa linha de estudo, fossem inflexíveis de forma a insistir nessa divisão, que a genética, posteriormente desmentiria, visto que os critérios para tais estudos não pas-

savam de meras diferenciações físicas, variáveis de acordo com as condições do meio ambiente em relação ao clima, dentre outros fatores e fenômenos naturais. Como bem define:

Os critérios de classificação baseavam-se em diferenças físicas superficiais como a cor, o cabelo, a forma do crânio, a altura, a formação dos ossos, etc.; já bem entrado o século XX, biólogos e, particularmente, antropólogos, persistiam em utilizar tais critérios, destituídos de qualquer fundamento, para classificar as raças humanas. (PACHECO, 1983, p. 8).

Embora Buffon tenha contribuído com o ponto de vista do Eurocentrismo, uma tendência intelectual e também política, que colocou a Europa e o povo europeu, dentro de uma espécie de linha evolutiva, ocupando um grau máximo de evolução material, intelectual e racional, deixando Ásia, África e América em posição inferior e abrindo espaço para diversas ações racistas, ele volta um passo atrás para advertir sobre a impossibilidade de classificação dos grupos humanos. Fato que seus sucessores não deram a devida importância.

2.1 A evolução conceitual do termo raça nos séculos XVIII e XIX através de pré-conceitos com status de ciência até o Darwinismo Social

Mesmo após a advertência de Buffon a respeito da inviabilidade de classificação dos seres humanos, visto que a variedade dos grupos de tal espécie era imensa, o naturalista sueco Carl Linnaeus, propôs no ano de 1767, século XVIII, através da Taxonomia, ciência desenvolvida por ele que visa identificar e classificar todos os animais e plantas que habitam a Terra com base nas diferentes características que estes partilham entre si, o agrupamento dos seres vivos por suas semelhanças e diferenças.

Linnaeus nomeou a espécie humana de *Homo Sapiens*, dividindo essa espécie em quatro raças, numa divisão científica da humanidade em *Homo sapiens europeus*, *Homo sapiens asiaticus*, *Homo sapiens americanus* e *Homo sapiens afer*.

Essa classificação tinha como base, uma linha de valores, que sugeria uma relação hierárquica entre as raças, ou seja, a diferenciação entre essas quatro denominações se dava pelas características culturais, físicas e psicológicas.

A questão da cor da pele evidenciava-se intensamente nesta classificação, onde o *Homo sapiens europaeus* era o homem branco, o *asiaticus*, amarelo, o *afer* era o negro e o *americanus* era vermelho.

Traços da personalidade e do perfil psicológico também foram usados para auxiliar na classificação, visto que o *europaeus* era considerado um homem sério, o *asiaticus* por sua vez, era melancólico, o *afer* era considerado impassível e o *americanus*, mal-humorado.

Nota-se ainda que, nesta classificação, as características atribuídas ao *Homo sapiens europaeus*, eram dotadas de uma carga mais positiva, e estes eram tidos como um parâmetro para o resto do mundo. Isso reforçara a tendência do eurocentrismo de Buffon.

Configurou-se uma rotulagem ao ser humano, mais nobre para os europeus e mais chulas para os africanos. Como bem destaca:

A única mácula na biografia de Lineu foi criar “variedades” para o *Homo sapiens*: o *europaeus*, o *asiaticus*, o *afer* e o *americanus*. O que as diferenciava era o nível de consciência, que atingia seu ápice nos europeus. No extremo oposto estavam os negros, dotados de uma consciência suficiente apenas para diferenciá-los das feras. “Lineu rotulou o *Homo afer* de astuto, preguiçoso e libidinoso” (MOON, 2009, p.1).

Existia uma diferença de consciência entre esses quatro povos, e a consciência do *europaeus* era superior, sendo eles mais inteligentes, trabalhadores e sérios, na contrapartida dos *afer*, classificados por ele, como um povo preguiçoso, tendo apenas um pequeno grau de consciência que os difere dos animais irracionais.

Embora o desenvolvimento da Taxonomia tenha contribuído para o estudo de plantas e animais, esta ciência tornou-se delicada ao tratar da classificação da espécie humana, pois diferente dos seres irracionais, que possuem um nível de consciência muito primitivo, o ser humano sente a vergonha e a humilhação que uma classificação como esta, que torna determinado povo superior e outro inferior, causa.

Portanto, apesar do brilhante trabalho, Carl Linnaeus, deixou precedente aberto, para aquilo que podemos chamar de Racismo Científico, ou seja, a ciência tentando provar que existem raças, e ainda fazendo diferenciações preconceituosas entre elas.

Entretanto, foi mesmo no século XIX que se intensificou essa busca dos cientistas de classificar os povos em raças.

A evolução biológica deste século, aplicou o conceito de raça à humanidade, determinando que alguns povos eram superiores a outros. E, conforme Reis (2011), esse conceito intensificou uma relação de dominação.

Com a expansão marítima, os europeus passaram a descobrir novas terras, e como colonizadores, dotaram-se de uma autoridade para separar a sociedade no sentido de superiores e inferiores.

Contudo, essa expansão marítima, não se ateve apenas a América, expandindo-se por todo o mundo, definindo novas identidades, mas que essa raça branca, considerava inferiores e viam a mestiçagem como algo negativo.

A partir disso, intensificou-se essa construção pseudocientífica em torno de um conceito de raça, com o interesse de justificar a relação entre colonizadores e colonizados no que tange a dominação daqueles sobre estes. Como bem menciona:

Assim, o advento da ideia de raça na América legitimou as relações de dominação europeia. Ideia falsificadora da realidade, mas que justificava a visão eurocêntrica do conhecimento; supremacia cultural a partir de um modelo que se julgava hegemônico não só na Europa, mas fora dela, desrespeitando a diversidade cultural existente em outras sociedades. (REIS, 2011, p.1).

E em decorrência desse sistema de dominação através da colonização, percebe-se que essas teorias raciais não ocorreram de forma desorganizada ou sem um objetivo claro, visto que tudo foi pensado de forma a garantir soberania social, cultural e econômica, para a considerada, raça pura.

O debate sobre a classificação da humanidade em raças seguiu intenso no século XIX, através das discussões em torno de duas correntes denominadas monogenista e poligenista, conforme Reis (2011).

Até a metade deste século a monogenia predominou de forma que os estudiosos da época, de acordo com essa corrente, acreditava que a humanidade era una, tendo sua origem em um só núcleo de criação, expandindo-se a partir dele. Na metade final do século, a segunda corrente, poligenista, passou a ser mais estudada e determinava a existência de vários núcleos de criação e isso explicaria as diferenças raciais observadas nos diversos povos, conforme Reis (2011).

Ainda no século XIX, dentre as escolas de teorias raciais, ressalta-se a Etnológico-biológica. Primeira escola de teoria racial deste século apoiava-se na corrente poligenista. A sua teoria determinava que a inferioridade dos índios e negros não só

existia como estava relacionada com as diferenças físicas destes dois povos em relação aos brancos e que essas diferenças resultavam de sua origem e criação com espécies distintas, de acordo com Reis (2011).

O biólogo, médico, geólogo e professor suíço, Louis Agassiz, foi um dos mais notórios representantes da escola Etnológico-biológica. Ele defendia a superioridade da raça branca sobre as demais, em aspectos mentais e sociais.

Porém, a teoria de Louis Agassiz foi substituída pela de Charles Darwin, que desenvolveu a Teoria da Evolução, através da obra “A origem das espécies” de 1859, ainda de acordo com Reis (2011).

Darwin propôs uma teoria evolutiva, baseada na ancestralidade comum e na seleção natural, determinando que os organismos mais aptos sejam os que sobrevivem, pois bem adaptados ao meio em que habitam, têm maiores chances de manutenção da vida. Por sua vez, os menos adaptados, estariam em risco de extinção, caso não conseguissem evoluir, para se defender das espécies evolutivamente superiores. Como bem assevera:

Criador da **Teoria da Evolução**, Darwin defendeu a ideia de que espécies inferiores evoluíam para se defender de espécies superiores. Seus estudos científicos através da teoria da seleção natural, que foram postulados em sua principal obra “**A origem das espécies**”, contribuíram para a explicação de diversos fenômenos da Biologia. O cientista inglês afirmou em sua tese que as condições ambientais determinavam a sobrevivência e a reprodução de um ser vivo, e também que a competição era um fator dinâmico que marcava a convivência e a evolução dos animais. (SANTOS, 2018, p.1).

Todo esse estudo de Darwin, citado por Santos (2018), desenvolveu-se acerca dos organismos vivos, em seu aspecto biológico, ou seja, nada que dissesse respeito à vida do homem em sociedade.

Porém, a partir da segunda metade do século XIX, essas pesquisas de Darwin, começam a ser aprofundadas por outros cientistas, que começam a aplicar essa teoria da Evolução, nas relações sociais do homem, influenciando no pensamento sociológico, bem como na organização da sociedade, além da influência no sistema educacional. A partir disso, se inicia o que chamamos de Darwinismo Social, fenômeno social, que aplicou aos indivíduos, grupos e povos, a ideia da seleção natural que Charles Darwin percebeu em plantas e animais, de acordo com Santos (2018).

O século XIX trouxe consigo uma aceleração no ritmo da busca por conhecimento científico, pesquisas para descobrir tecnologias inovadoras se intensificaram, principalmente na área industrial, devido a Revolução, de acordo com Santos (2018).

Os cientistas da época, como o próprio Charles Darwin, Henry Bryant, médico e naturalista norte-americano, Georges Cuvier, naturalista e zoologista francês, dentre outros, recebiam o reconhecimento e prestígio por parte da sociedade, que os consideravam membros muito importantes da mesma, porquanto eles estudavam para promover transformações sociais, ainda conforme Santos (2018).

Como exposto no item anterior, Charles Darwin, foi um importante cientista deste século, aperfeiçoando a Teoria da Evolução, que explicou a relação entre os organismos vivos e o meio em que habitam, com base no grau de evolução de cada espécie, conforme Reis (2011).

Ocorre que em meados da segunda metade deste século, outros cientistas, com base nessa teoria de Darwin, iniciaram uma tentativa de aplicar esses estudos à vida social do homem. Tal fato colocou a sociedade diante de mais uma tentativa de classificar a espécie humana, conforme Sousa (2018).

O darwinismo social nasce trazendo a ideia de diferenças de valores entre os diversos povos, valores esses, que colocavam determinadas sociedades em condição de superioridade às demais. Com clareza destaca:

Na prática, essa afirmativa acaba sugerindo que a cultura e a tecnologia dos europeus eram provas vivas de que seus integrantes ocupavam o topo da civilização e da evolução humana. Em contrapartida, povos de outras regiões (como África e Ásia) não compartilhavam das mesmas capacidades e, por tal razão, estariam em uma situação inferior ou mais próxima das sociedades primitivas. (SOUSA, 2018, p.1).

Diante desta concepção, o povo europeu tomou como parâmetro para a evolução social, aspectos tecnológicos e culturais, de forma que se consideraram evolutivamente superiores aos povos africanos e asiáticos.

Herbert Spencer, considerado por muitos estudiosos, como o pai do darwinismo social, foi o mais relevante cientista da época, a empenhar-se nos estudos para a aplicação da Teoria da Evolução na vida do homem em sociedade, segundo Ramos (2011).

Spencer foi um filósofo e sociólogo inglês, responsável pela Teoria do Darwinismo Social, que acreditava que a evolução era um princípio do Universo.

Economistas como John Stuart Mill, Adam Smith e Thomas Malthus influenciaram as ideias de Spencer, pelo fato da tentativa de classificação dos povos estarem ligadas ao aspecto econômico, uma vez que quando um povo conseguia dominar o outro, este, o dominado, trabalhava, nas mais diversas lavouras, garimpos, entre outras atividades, por muito, ou até sem nenhuma remuneração, para a geração de lucros daqueles, os dominadores, ainda de acordo com Ramos (2011). Como ressalta:

Para Mill, o sistema capitalista gera poder, este gera mais poder e dinheiro, ao passo que as energias da humanidade são canalizadas para a luta por riquezas. Assim, dentro da ótica capitalista, as pessoas pensam prioritariamente em obter recursos monetários, o qual confere poder e se multiplica com ele, fazendo do dinheiro e do poder objetivos de vida. Não significa que os indivíduos não tenham outras prioridades, mas sim que, para obter outras metas, necessitam primeiro buscar dinheiro e poder. (RAMOS, 2011, p.1).

Nas obras *Princípios de Sociologia* de 1879 e *Lei e causa do progresso* de 1889, Spencer explica a teoria da evolução de Darwin, aplicada nas relações sociais, baseada na lei do mais forte, cujo objetivo é a supremacia de um grupo sobre o outro, não só na questão do dinheiro, mas com o intuito de tornar-se hegemônico, supremo, dirigente de todo o resto, dominando a riqueza, a cultura e as tecnologias, conforme Ramos (2011)

Verifica-se que o darwinismo social adotou parâmetros embebidos de preconceito, que deturpou os estudos de Darwin, pois ele não aplicava sua teoria sobre uma relação de superioridade e inferioridade em questões culturais, de educação, de características físicas externas, como a cor da pele. Era uma classificação puramente biológica, em relação à plantas e animais, inerente a adaptação ao meio ambiente e condições naturais em que vive.

Ademais, nessas condições de adaptação estudada por Darwin, não cabia questões de superioridades ou inferioridades, havia apenas uma questão de adaptação de um organismo vivo em determinado ambiente, onde em um lugar ele teria maior capacidade de adaptação, o que não garantiria que ao migrar para outro habitat ele manteria essa capacidade.

Por tanto, esse darwinismo social, essa imposição do mundo Ocidental (Europa), sobre o mundo Oriental (África e Ásia), contribuíram para a formação de uma série de problemas de ordem social e econômica, que refletiriam nos séculos XX e XXI, embora, a partir do século XX, também se iniciou um processo de evolução bastante positivo na área da genética humana, através dos estudos de fato científicos, de acordo com Ramos (2011).

No item a seguir, serão abordados os resquícios dos conceitos pseudocientíficos equivocados sobre raça, herdados pelo século XX, bem como a construção de um preconceito social decorrente desse cientificismo racista do século XIX, mas também os progressos conquistados através da Ciência, que começou neste mesmo século e tem se consagrado cada vez mais na atual conjuntura, ainda conforme Ramos (2011).

2.2 Da desconstrução do conceito pseudocientífico de raça para a construção de um preconceito social

O século XIX foi marcado pelo estudo da raça, sendo este, tema recorrente entre pensadores sociais, escritores e cientistas, principalmente na área da medicina, antropologia e história natural, que a seguir será desenvolvido.

Esses estudos foram se intensificando cada vez mais, enraizados nas discussões sobre evolução, saúde, imigração e as ocupações dos mais diversos territórios, visto que o objetivo dessas pesquisas era separar da sociedade aqueles povos considerados como indesejáveis, que pudessem trazer prejuízos a todos esses aspectos sociais, de acordo com Ferreira (2017).

Tais discussões desencadearam uma série de teorias e explicações sobre a formação biológica dos povos e seu desenvolvimento, movimento este que levou ao fenômeno que chamamos de eugenia ou pensamento eugênico, ideia originada pelo antropólogo inglês, Francis Galton, na virada do século XIX para o XX. Como bem assevera:

A ideia foi disseminada por **Francis Galton**, responsável por criar o termo, em 1883. Ele imaginava que o conceito de seleção natural de Charles Darwin – que, por sinal, era seu primo – também se aplicava aos seres humanos. Seu projeto pretendia comprovar que a capacidade intelectual era hereditária, ou seja, passava de membro para membro da família e, assim, justificar a exclusão dos negros, imi-

grantes asiáticos e deficientes de todos os tipos. (FERREIRA, 2017, p.1).

A miscigenação racial, a degeneração, o chamado branqueamento e as classificações físicas e psicológicas dos grupos sociais foram alguns dos assuntos privilegiados pelos cientistas e pensadores, nos discursos eugênicos, pautados no determinismo biológico, conforme Ferreira (2017)

Para os eugenistas, a raça humana precisava ser melhorada, sanada de pessoas com características comportamentais, intelectuais, poéticas e artísticas, além das características físicas, que fossem desagradáveis.

Acreditavam ainda que todas essas características comportamentais eram transmitidas de pai para filho, devendo então, serem varridos da sociedade considerada pura, da raça pura. Portanto, deveriam permanecer apenas aqueles indivíduos bem caracterizados. A disseminação dessas ideias embasaram práticas discriminatórias e racistas ao longo do tempo.

O pensamento eugenista foi sem dúvida, fruto da semente plantada no século XVIII e início do século XIX, pelo chamado racismo científico ou cientificismo racista.

Seguindo essa linha, surge a divisão dos seres humanos em três raças, o caucasoide, o mongoloide e o negroide.

Entretanto, dentro dessa classificação ficava fora, por exemplo, os chineses, que tinham pele clara como os europeus, porém cabelos pretos, os indianos, que tinham pele escura, mas cabelos lisos diferentemente dos africanos que tem cabelos crespos e diversos outros povos do planeta, como os indígenas norte-americanos também, conforme Pacheco (1983).

Esses povos se locomoviam pelos mais diversos pontos da terra. Com isso eram forçados a desenvolver adaptações e superar os desafios pela sobrevivência, ficando, na maioria das vezes, sem chance de interação com outros povos, submetido às condições climáticas que justificavam, por exemplo, a cor da pele, o formato do nariz, a espessura do fio capilar, ainda de acordo com Ferreira (2017)

Tal fato obrigou os cientistas a criarem cada vez mais classificações e foram tantas, que se perdeu a credibilidade, tornando-se um tanto quanto absurdo.

Diante das inúmeras classificações, a UNESCO, (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA), voltou sua atenção para o tema, visto que ele apresentava inúmeras controvérsias e confusão, estu-

dando, através de conferências e reuniões, junto a antropólogos, essa questão acerca das tentativas de se classificar os seres humanos em raças.

Para Pacheco (1983), “Poder-se-ia dizer que duas conclusões principais resultaram dessas reuniões, a saber: 1) a impossibilidade de definir o termo raça; 2) a persistente vitalidade da questão” (p. 10).

Com a intervenção da UNESCO que considerava o termo raça uma expressão infeliz e as afirmações dos diversos antropólogos da época sinalizando para a não possibilidade de classificar os seres humanos em raças, as discussões ficaram bem mais intensas, pois os interesses dos povos que queriam provar superioridade para dominar os outros povos se mostravam crescentes, como crescentes ainda são nos dias de hoje, na tentativa de impossibilitar qual quer pensamento no sentido de igualdade entre todas as pessoas.

Contudo, a UNESCO, que tem por objetivo a promoção da paz e da segurança no mundo, através da educação e das ciências naturais e sociais, bem como pela comunicação e informação, interferiu de forma decisiva para a formação de um novo debate sobre as raças.

Por tanto, surgiu no século XX à necessidade urgente de uma discursão séria, no sentido de provar que é impossível definir raças humanas, bem como anular a persistência nessa questão.

Então, no ano de 1990, o mundo foi presenteado com o início do Projeto Genoma Humano que desenvolveu um estudo acerca do mapeamento do genoma humano, bem como a identificação dos blocos construtores do DNA e do RNA, que o compõem. O Projeto Genoma é um trabalho conjunto realizado por diversos países com o objetivo de encontrar o código genético de um organismo animal, vegetal, de fungos, bactérias ou vírus através do seu mapeamento. Como bem conceitua:

O Projeto Genoma Humano (PGH) foi uma pesquisa científica que contou com a participação de cientistas de 18 países. O genoma é o conjunto de genes de uma espécie. O gene é formado por sequências de centenas ou milhares de pares de bases nitrogenadas. Assim, o principal objetivo do projeto era realizar o sequenciamento das bases nitrogenadas do DNA humano. Os resultados finais foram apresentados em abril de 2003, com 99% do genoma humano sequenciado e 99,99% de precisão. (MAGALHÃES, 2017, p.1).

Os principais objetivos do Projeto Genoma Humano, que contou com os esforços de diversos cientistas de mais de 18 países, foi sequenciar e identificar os ge-

nes humanos, desenvolvendo um método rápido desse sequenciamento pelo DNA e RNA, disponibilizando um banco público de dados, que podem ser consultados, para auxiliar em pesquisas científicas, médicas e farmacológicas, que tragam benefícios para toda a sociedade, principalmente no que diz respeito à cura para as mais diversas doenças ainda não desvendadas pela ciência. O Projeto Genoma foi de suma importância para a desconstrução do racismo científico, que a essa altura já produziu conceitos absurdos no tangente a classificação dos seres humanos. Como destaca:

No século XX, descobriu-se graças aos progressos da Genética Humana, que haviam no sangue critérios químicos mais determinantes para consagrar definitivamente a divisão da humanidade em raças estancas. Grupos de sangue, certas doenças hereditárias e outros fatores na hemoglobina eram encontrados com mais frequência e incidência em algumas raças do que em outras, podendo configurar o que os próprios geneticistas chamaram de marcadores genéticos. O cruzamento de todos os critérios possíveis (o critério da cor da pele, os critérios morfológicos e químicos) deu origem a dezenas de raças, sub-raças e sub-sub-raças. As pesquisas comparativas levaram também à conclusão de que os patrimônios genéticos de dois indivíduos pertencentes à uma mesma raça podem ser mais distantes que os pertencentes à raças diferentes; um marcador genético característico de uma raça, pode, embora com menos incidência ser encontrado em outra raça. (MUNANGA, 2003, p.1).

Começa então, uma nova fase nas discussões acerca das raças, baseada em um estudo genético avançado, provando que, no que diz respeito a genética, dependendo dos genes, determinada população branca terá mais proximidade com uma população latina ou africana, do que com outra população branca, conforme Munanga (2003). E como bem ressalta:

Recentemente, no ano de 2003, alguns cientistas rastrearam o sequenciamento genético de 94% do DNA humano, no chamado Projeto Genoma. Comprovou-se, então, a não existência de raças humanas, ao contrário do que muitos afirmaram no passado, com as teorias raciais (Evolucionismo e o Darwinismo Social). As diferenciações físicas entre os humanos são imensas, porém a ciência comprovou, através do Projeto Genoma, que mesmo com as diferenças físicas entre as pessoas, a espécie humana é única. Assim, não importa se sua pele é negra, branca, parda; se seus olhos são arredondados ou puxados; se seus cabelos são lisos, crespos, pretos ou loiros – todos fazemos parte da mesma espécie. As diferenças físicas encontradas entre os seres humanos, em relação à cor da pele e à cor dos olhos, resultam do processo evolutivo dos seres humanos diante das necessidades de adaptação às condições ambientais em que viveram. (NETO, 2010, p.1).

Então, em 2003, o Projeto Genoma, bate o martelo de forma concisa e segura, afirmando com todas as letras que não existem raças humanas em conceituações genéticas ou biológicas. Todos os estudos científicos anteriores que apontavam para essa classificação restaram equivocados, servindo apenas para disseminar ideias preconceituosas e discriminatórias.

Determinou ainda, que todas as diferenças físicas que existem entre os seres humanos, se dão pela adaptação ao ambiente onde vivem, bem como às condições climáticas e ambientais, nada tendo haver com critérios de superioridade ou inferioridade, qual seja em aspectos biológicos ou sociais. Como bem reitera:

Os cientistas do Projeto Genoma afirmam que o cabelo crespo característico (normalmente) da população negra surgiu como forma de proteger o couro cabeludo dos indivíduos que viviam em regiões de climas quentes. Os cientistas do Genoma também afirmam que as diferentes cores de pele decorrem do processo de seleção natural verificado ao longo de milhares de anos. Dessa maneira, as diferenças físicas entre as pessoas foram marcadamente construídas ao longo dos milhares de anos pelo processo de seleção natural e regidas pelas condições climáticas e ambientais das diferentes regiões do mundo. Conforme se observou no projeto, as diferenças genéticas entre dois indivíduos não chega a 1%, portanto não existem raças humanas, e, sim, uma única raça humana. (NETO, 2010, p.1).

Define-se, portanto, que os homens formam uma única raça, a humana.

Restam diferenças tão mínimas e insignificantes, que se torna possível afirmar com toda segurança e amparo científico, que raças humanas, na acepção genética e biológica não existem.

O termo raça resta como criação social, para denominar um aglomerado de pessoas que partilham da mesma cultura, tradições, culinária, religião, entre outras, mas de forma alguma levando em conta fatores biológicos e genéticos.

É importante ressaltar que essa criação social do termo raça, advém da sociedade e não da sociologia. Pois, por influência da ciência, através do Projeto Genoma Humano, não há, na sociologia moderna, espaço para considerar, entre seres humanos, uma raça superior e outra inferior, como faziam os nazistas em relação aos judeus ou mesmo os caucasianos em relação aos nativos da África ou da América, numa relação baseada no eugenismo.

Pretende-se, por parte da sociologia, que todas as culturas sejam aceitas e respeitadas.

Que todos os povos possam viver de forma livre e segura todos os seus costumes e suas diretrizes.

Porém, principalmente por conta de séculos de segregação que ainda persistem nos dias atuais, temos grande parte da população mundial, que continuam acreditando haver povos superiores a outros. Esse pensamento explica os acontecimentos diários de ataques violentos e racistas aos quais acompanhamos, pelos canais de tv, rádio e internet, bem como em revistas e relatos pessoais de amigos e familiares.

E esses ataques chegam a acontecer em ambientes improváveis, como locais de trabalho e nas escolas e universidades. Como bem salienta:

Embora o conceito biológico de raça tenha sido desconstruído cientificamente, nos dias atuais, muitas pessoas ainda acreditam que os negros são inferiores aos brancos, e devem ocupar um lugar específico, sem possibilidade de mobilidade na sociedade. Assim, as marcas deixadas pela antropometria, pela ideologia do “sangue puro”, pela classificação da espécie humana através da cor da pele e pelas características morfológicas (ou seja, a raça no sentido biológico) ainda persistem nas atitudes de grande parte da população mundial. E, nessas atitudes, percebemos a manifestação do racismo, fruto da construção histórica de raça. (REIS, 2011, p.1)

Percebe-se desta forma, que ao mesmo passo que o conceito pseudocientífico conseguiu ser desconstruído, o preconceito social em relação ao termo raça mantém-se enraizado ainda nos dias atuais.

A insistência da maioria das pessoas em continuar classificando os povos em raças superiores e inferiores, mesmo com todas as alegações pesquisadas e comprovadas pela ciência, de que raças, no sentido biológico, não existem, coloca a humanidade diante de um problema que precisa ser sanado, o racismo.

Todas essas tentativas de classificação da espécie humana em raças, que foram até aqui descritas, influenciaram profundamente o Brasil, que principalmente no final do século XIX e início do século XX teve um grande fluxo imigratório, que desenhou um misto de povos ainda maiores, conforme Sousa (2018).

O Brasil foi, inclusive e infelizmente, um importante representante do eugenismo, sendo um país muito utilizado para os estudos científicos sobre raças, por ser considerado um laboratório racial.

Tal fato foi realmente determinante para que esse tema, raça, tenha sido intensamente discutido no Brasil, assim como intensas foram, as tentativas de classifi-

cação dos povos, em território brasileiro. Circunstancias que serão apresentadas no item a seguir.

2.3 Brasil: da aceitação das teorias pseudocientíficas do termo raça até a construção social de ser um dos países mais racistas do mundo

O Brasil é um país que desde seu descobrimento, é marcado por uma mistura de povos muito grande. Tem uma das maiores diversidades sociais do mundo, com variada composição étnica e cultural, que trouxe importantes contribuições para a formação da história dos brasileiros, construindo a cultura e a identidade deste país.

Essa mistura de povos desenvolveu-se ao longo da história do Brasil. Como bem destaca:

A população brasileira é bastante miscigenada. Isso ocorreu em razão da mistura de diversos grupos humanos que aconteceu no país. São inúmeras as raças que favoreceram a formação do povo brasileiro. Os principais grupos foram os povos indígenas, africanos, imigrantes europeus e asiáticos. (FREITAS, 2018, p.1).

Quando os portugueses aqui chegaram, encontraram os indígenas nativos, aos quais dominaram inclusive através da catequização, bem como dos trabalhos forçados.

Posteriormente, através de uma imigração involuntária, chegaram os negros africanos, destinados, como se fossem objetos, ao trabalho escravo.

E por fim, já no século XIX, principalmente após a abolição da escravidão, o Brasil recebeu um grande fluxo de imigrantes europeus e asiáticos, dentre eles, espanhóis, italianos, alemães, japoneses, sírios e libaneses, conforme Freitas (2018)

Toda essa diversidade resultou naquilo que se conhece por miscigenação, a base da sociedade brasileira.

Contudo, a miscigenação apresentou a sua face negativa, visto que a elite intelectual do Brasil, principalmente nos primeiros anos do século XX, acreditava que havia a necessidade de uma higiene social, que se alcançaria através da eugenia, ideia embasada na biogenética da época, que infelizmente foi muito bem aceita pelo Brasil e era vista como a solução para o progresso do país.

Na cidade do Rio de Janeiro, que na época era a capital do Brasil, a culpa pelas epidemias que assolaram a região, foi atribuída aos negros, havendo, portanto, a

necessidade de limpar a sociedade, excluindo esses negros, ainda de acordo com Freitas (2018).

O psiquiatra, professor, escritor, antropólogo e etnólogo, Nina Rodrigues, foi um dos grandes nomes da época, que defendiam a eugenia no Brasil, não aceitando que a mistura das gentes fosse algo positivo para o país.

A miscigenação era vista como aspecto negativo para a sociedade, de forma que a considerada raça pura, os brancos, herdariam características físicas e comportamentais, indesejáveis. Como bem ressalta:

O antropólogo Nina Rodrigues, por exemplo, um dos nomes mais destacados entre os doutrinadores racistas da época, não via a mistura das raças como algo positivo para o Brasil. Através de seus estudos sobre a influência do africano no Brasil, realizado na Bahia na década de 90 do século XIX, ele detectou a inferioridade do africano a partir de seus parâmetros científicos. (REIS, 2011, p.1)

Rodrigues era também médico legista e aplicou seus estudos, com base na eugenia, em sua profissão, para determinar que as características raciais influenciavam o comportamento social.

Na verdade, a eugenia no Brasil visava excluir negros, imigrantes asiáticos e deficientes, de forma que só constituiriam a sociedade, os povos brancos de descendência europeia.

Renato Kehl, farmacêutico, médico e escritor, considerado o pai da Eugenia no Brasil, acreditava que deveria haver uma melhoria racial, que só seria alcançada através do predomínio de povos brancos na sociedade brasileira. Como bem destaca:

Kehl conseguiu trazer diversas autoridades médicas para levar o projeto de eugenia adiante: um deles é Gonçalves Vianna, da então Liga de Higiene Mental do Rio Grande do Sul. Outra figura bem conhecida era o radialista Roquette-Pinto, que liderou o Congresso de Eugenia no Rio, em 1929. Nesse congresso, que reuniu dezenas de médicos e biólogos favoráveis à ideia de eugenia, eles classificaram pessoas com deficiência, como cegos, surdos-mudos e pessoas com deficiência mental, por exemplo, de 'tarados' – ou seja, um mal a ser combatido para que a 'raça superior' prevalecesse. (FERREIRA, 2017, p.1).

A sociedade era dividida entre os que eram bons e o que não eram. Havia os que tinham qualidades tanto físicas quanto psicológicas e sociais desejáveis, e os que eram responsabilizados por todos os infortúnios que acometiam o povo branco e saudável.

Hoje, no Brasil, o termo eugenia não existe de forma institucionalizada, porém, encontra-se, em decorrência de uma criação social, incrustado na cabeça das pessoas.

No Projeto Genoma Humano, o Brasil foi um dos cooperadores desde 2000, tendo como principal centro de estudos, a Universidade de São Paulo (USP), conforme Magalhães.

Entretanto, nem mesmo essa grande evolução genética, conseguiu desentranhar da mente dos brasileiros, essa ideia de divisão racial.

Todo esse histórico brasileiro de aceitar as teorias de classificação dos grupos humanos em raça, passando por Buffon, até a eugenia, transformaram o Brasil, em um dos países mais racistas do mundo.

No próximo capítulo, será abordado o conceito de racismo, a diferença deste com a injúria racial, o racismo virtual, bem como, os privilégios sociais, que são ofertados, na atual conjuntura, à população que descende desses povos que ao longo da história foram os principais alvos do racismo.

3 DO CONCEITO PSEUDOCIENTIFICO DE RAÇA PARA A CONSTRUÇÃO DO FENOMENO SOCIAL DENOMINADO RACISMO

O racismo é a discriminação social construída a partir de um conceito que determina que existam diferentes raças humanas e que uma é superior às outras. Como resalta:

O termo “racismo”, geralmente, expressa o conjunto de teorias e crenças que pregam uma hierarquia entre as raças, entre as etnias, ou ainda uma atitude de hostilidade em relação a determinadas categorias de pessoas. Pode ser classificado como um fenômeno cultural, praticamente inseparável da história humana. (ANDREUCCI, 2016, p.1).

Esta determinação da superioridade de uma raça sobre as outras é uma conceituação social com base em diferentes motivações, como as características físicas, culturais, de etnia, religiosas, de procedência nacional, entre outros traços do comportamento humano.

Constitui uma concepção depreciativa e discriminatória, sem nenhuma base científica, em relação a algum grupo social ou étnico. Como bem destaca:

O racismo consiste numa teoria que defende a existência de características que podem diferenciar os homens por meio da detecção dessas. A origem do termo vem do latim *ratio*, que significa categoria, sorte ou espécie. A partir do século XVII essa palavra foi empregada com o sentido de assinalar as diferenças físicas existentes entre os diferentes tipos humanos. (SOUSA, 2018, p.1)

Como já elencado no capítulo anterior, os cientistas da época tentaram de todas as formas aplicarem o conceito de raça sobre a espécie humana, de um ponto de vista biológico, o que restou infrutífero, principalmente a partir dos estudos do Projeto Genoma Humano.

Ocorre que essa classificação deixou de ser científica e passou a ser social, ou seja, desenvolvida pela própria sociedade. A partir dessa divisão social, surgem três formas distintas de manifestação do racismo: preconceito, segregação e discriminação.

O preconceito confere ao seu portador a ideia de que ele faz parte de um grupo que é dominante e que está em posição privilegiada.

O preconceituoso traz um discurso racista, disfarçado de proteção à sua identidade, que ele considera ser a apropriada.

O preconceito, nada mais é, que uma opinião preconcebida em relação à determinada pessoa ou grupo, que não se baseia em nenhuma experiência concreta, apenas na própria ignorância do preconceituoso, movida por seu achismo em relação a situação do outro, que ele considera inferior.

Não há no indivíduo preconceituoso, a noção de tolerância entendendo-a como uma virtude natural, visto que tal virtude tira-lhe o poder, que ele julga ter sobre o outro, por se achar superior.

Na verdade, o conceito de tolerância soa-lhe como algo que lhe é imposto, uma obrigação, e, na visão daquele que carrega o preconceito, ele não tem qualquer obrigação para com o outro, a quem considera inferior. Como destaca:

A tolerância não inclui a aceitação do valor do outro; pelo contrário, é novamente, talvez de maneira mais sutil e subterrânea, a forma de reafirmar a inferioridade do outro e serve de ante-sala à intenção de acabar com a sua especificidade – junto com o convite ao outro de cooperar na consumação do inevitável. A tão falada humanidade dos sistemas tolerantes não vai além de consentir o adiamento do conflito final. (BAUMAN, 1996, p.82 apud SKLIAR, 2004, p.20)

De fato, a tolerância, em nada implica na verdadeira aceitação e respeito ao outro. Configurando tão somente, como uma obrigação, na maioria das vezes imposta pela lei, de respeitar o que é diferente.

Essa obrigação, cria no indivíduo preconceituoso ainda mais sentimento de aversão, visto que este se ver obrigado a tolerar, aquilo de que não gosta.

A segregação é a separação entre o nós e o eles. O grupo segregado, ou seja, aquele considerado o objeto do racismo, acaba sendo confinado em lugares “próprios”, não havendo condições de sair desse lugar, como ocorreu com os judeus, durante a Segunda Guerra Mundial, que foram separados e humilhados em campos de concentração alemães, conforme Skliar (2004).

No caso dos judeus, eles foram confinados para serem mortos, excluídos definitivamente da terra, porém, a segregação pode separar determinado grupo, apenas para que outro possa viver em paz, longe daqueles que eles consideram de raça inferior. De tal forma, deturpa-se o sentido de tolerância, pois a mesma, impõe que aquele que considera o outro inferior, tem a obrigação de aceita-lo, embora não goste, porém, isto não implica na separação desse grupo inferior, bem como a sua alo-

cação em lugares apartados e sem as mínimas condições de vivência. Com excelência ressalta:

A tolerância não é dada nem se obtém, pois não é nem um dom nem uma conquista. A tolerância, como a objetividade no âmbito do conhecimento, é sempre uma exigência, uma imposição do ganhador sobre o perdedor. Tolerante é quem suporta alguma coisa da parte de alguém, aquele que, individualizando-se, com referência aos outros, marca uma separação que não é simples distancia, mas diferença de altura. A partir dessa posição de superioridade, o tolerante se converte automaticamente em juiz. Pode denegrir, desdenhar, depreciar. Em suma, tolerar é por sua vez perdoar a vida do outro. (LÓPEZ-PETIT, 1996, p.89 apud SKLIAR, 2004, p.20).

Tolerar é perdoar, deste modo, perdoa-se o outro por ser quem é, desde que ele vida segregado, apartado, daqueles que são considerados superiores, puros.

A discriminação constitui a ação que se baseia no preconceito, onde o cidadão recebe um tratamento diferente e injusto pelo simples fato de pertencer a um grupo, categoria ou classe, diferente.

A discriminação consiste no tratamento desmerecido à uma pessoa ou grupo. É o preconceito em forma de ação, que leva à diferenciação de pessoas, bem como, a outras práticas injustas. É o que ocorre, por exemplo, quando uma mulher recebe salário inferior ao de um homem, exercendo a mesma função em carga horária compatível. Para Rodrigues (2008), “A discriminação é o acto de considerar que certas características que uma pessoa tem são motivos para que sejam vedados direitos que os outros têm. Numa palavra, é considerar que a diferença implica diferentes direitos” (p.1).

Dado que a discriminação é a ação em si do preconceito, uma pessoa pode ser preconceituosa, mas não agir, ou seja, não explicitar o seu pensamento de preconceito, ou seja, não incorrer em discriminação.

O preconceito, a segregação e a discriminação, não trazem em si, toda a explicação do que é o racismo, porém esses três fenômenos, se estendem, disseminando atitudes de diferenciação social e ocupando cada vez mais, em tempo e espaço, as práticas sociais, culturais, religiosas, políticas, entre outras, corroborando com a institucionalização do racismo em seus diversos níveis.

O racismo em si é a necessidade que os grupos sociais têm, de rotular os demais grupos e pessoas, de forma a classificá-los em superiores ou inferiores, de acordo com suas características físicas, culturais entre outras, dividindo os seres hu-

manos em classes ou categorias, quando na verdade, o que se deveria constituir é apenas uma espécie, a humana.

Logicamente, com diferenças de costumes, leis, identidade cultural e demais características próprias, mas que isso não sirva para discriminar ou segregar, e sim, para complementar, trocar conhecimentos, vivenciar experiências diferentes. Como destaca:

Quando as comunidades se apresentam extensas, com homogeneidade de características físicas e culturais, estamos diante de um povo.

A importância da homogeneidade é ressaltada quando observamos a impossibilidade de dizermos “povo universal”, “povo europeu” ou “povo africano”. O povo é constituído por todos os estratos sociais de uma comunidade, constituindo assim a população do Estado. (SKLIAR, 2004, p.19).

Desta forma, resta desnecessária essa ignorância e preocupação nociva que os seres humanos têm em estarem sempre procurando formas de diferenciação, seja pela cor da pele, etnia, religião, ou qual quer outra característica humana. São apenas característica que tornam uns diferentes dos outros, mas não inferior.

O racismo parece avançar sem que nada o detenha, partindo do indivíduo ou grupo considerado normal, para aquele visto como anormal, gerando assim, o estado de preconceito, segregação e discriminação.

Para Skliar (2004), “O racismo nasceu, segundo a genealogia que nos oferece Foucault, no momento em que a questão da pureza da raça substituiu aquela da luta das raças” (p.19).

Ao formar esse pensamento, Skliar (2004) acredita que, “o racismo aparece como o pensamento invertido da luta de raças, o projeto invertido, a profecia invertida dos revolucionários” (p.19), e com excelência reitera:

O estado começou a mudar aquilo que tinha sido o sentido plural das raças pelo sentido singular da raça. E em virtude desse efeito discursivo, é que ao final do século XIX aparece já o racismo de Estado, um racismo que é, ao mesmo tempo, de natureza biológica e centralizadora. (SKLIAR, 2004, p.19)

O mais assustador não é o fato de o racismo se encontrar em um ritmo crescente e acelerado dentro da sociedade, o mais assustador é perceber que, a luta

contra essa conduta, não acompanha esse ritmo acelerado, mesmo em âmbito internacional.

A ONU (Declaração Universal dos Direitos Humanos)(1948), cujo preambulo considera que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (p.1), tem no Brasil, natureza de norma constitucional, visto que, a Constituição de 1988, prevê que os direitos trazidos em seu texto não excluem outros, previstos em tratados internacionais dos quais faça parte, mas, mesmo assim não obtém êxito, no que diz respeito ao combate à prática do racismo, conduta que viola os direitos humanos de outrem, pois este cresce assustadoramente, no Brasil e no mundo.

A sociedade como um todo, deve que se preocupar com a prática de crimes dessa natureza, que a cada ano só aumentam e cada vez mais entram novos casos para as estatísticas.

Nos últimos meses pode-se acompanhar pelos canais de TV e Internet, vários ataques racistas, tanto contra pessoas comuns, quanto contra pessoas famosas por suas profissões artísticas. E o que mais nos chama atenção é o fato da reincidência, pois vários desses ataques tem o mesmo autor, ou seja, a cada ataque racista que esse indivíduo pratica, ele se sente cada vez mais seguro de que não lhe acontecerá nada no que diz respeito à aplicação de punição.

Pode-se destacar a prática do preconceito, ou seja, a discriminação, no que diz respeito à Lei 7.716 (1989) “Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.” (p.1). A lei supracitada, será objeto de estudo do próximo capítulo.

A discriminação por raça mostra-se um tanto quanto controversa, visto que o termo raça foi biologicamente desconstruído pela ciência, porém, ainda resta como construção social. Por isso, no que tange a cor da pele, mesmo na lei, trata-se por crime de racismo, que vem do termo raça.

A discriminação por conta da etnia, está ligada, ao preconceito em relação às características culturais de um grupo social. A etnia determina os aspectos culturais de um povo, como seus costumes, tradições, festividades, danças, dentre outros aspectos em comum.

Para Oliveira (2018), “A etnia refere-se a um grupo social em que a identidade é definida por meio do compartilhamento de uma língua, cultura, tradições e território-

rios.” (p.1). A etnia nada tem a ver com características físicas, como a cor da pele, textura dos cabelos, formato do crânio, nariz ou qual quer outras característica corporais. Etnia é cultura, tradição, costumes, dialetos, festejos tradicionais. E mesmo nesse contextos de semelhanças culturais, não se admite qualquer tipo de discriminação ou preconceito, pois cada indivíduo e seu povo tem o direito de se expressar conforme sua cultura, tendo garantido a sua liberdade de viver e se expressar. E com excelência reitera:

Uma importante ressalva que devemos fazer é que o **conceito de etnia** é distinto do conceito de **raça**. Ainda que frequentemente sejam confundidos, a ideia de raça está ligada a uma concepção biológica, dando a entender que as diferenças entre grupos étnicos estão ligadas a predisposições biologicamente inatas. Essa ideia, no entanto, é um engano e não tem qualquer fundamento científico. Muitas vezes, esse equívoco acaba alimentando noções preconceituosas acerca de uma ou outra etnia. A construção de uma etnia é puramente social e baseia-se nas disposições do grupo e em suas experiências através de sua história. (OLIVEIRA, 2018, p.1).

Nota-se, portanto, que nos casos de discriminação em relação a etnia de outrem, isso ocorre no que diz respeito a seus traços culturais, linguísticos, de tradições e costumes.

O preconceito religioso, também chamado de intolerância religiosa, constitui o ataque ou discriminação, a determinada pessoa ou grupo, pela religião que estes exerçam.

Esse tipo de preconceito, consoante a religião, costuma ser muito delicado, pois ataca características espirituais e muito subjetivas do indivíduo, que partilha dessa espiritualidade com um grupo social ao qual mantém relação de respeito.

A discriminação em relação à religião praticada pelo outro, se apresenta de forma mais clara e de fácil identificação, visto que cada religião possui doutrinas bem distintas, onde cada indivíduo é reconhecido por tal religião, como por exemplo, católico, espírita, protestante, umbandista, dentre tantas outras religiões presente no Brasil, que é um Estado laico, e deve prezar pela manutenção do direito à garantia de liberdade religiosa, conforme Espurio (2018).

Dessa forma, o indivíduo ou grupo social não deve sofrer violência ou qual outro tipo de ataque, verbal ou físico, em decorrência da profissão de sua fé, pois se trata de garantia constitucional, para assegurar e manter os direitos do homem. Como bem destaca:

Embora o Brasil seja um Estado laico, que nos termos da Constituição Federal garante a sua não interferência na criação e respectivo funcionamento das entidades religiosas, a manutenção ao direito à Liberdade Religiosa, assim como, a qualquer tipo de Liberdade demanda constante vigilância, ações preventivas e efetivas de órgãos públicos, entidades religiosas, organizações não governamentais e comissões.

A Liberdade religiosa é garantida por Lei e sua manutenção está intrinsicamente conectada com a atuação do Estado e organismos criados para sua proteção. No entanto, o Brasil tem enfrentado crescente aumento da intolerância religiosa e consequentemente aumento do preconceito e violência. (ESPURIO, 2018, p.1).

A educação é o principal meio para combater à intolerância religiosa, buscando alternativas contra o preconceito e discriminação à religião do outro.

Segundo Alegre (2018), “Brasil teve uma denúncia de intolerância religiosa a cada 15 horas entre 2015 e 2017.” (p.1), fato preocupante dentro de um país que por lei, tem a obrigação de acolher as pessoas em suas práticas religiosas.

No estado do Rio de Janeiro, região Sudeste do Brasil, de acordo com Gandra, do site Agencia Brasil EBC, apud, Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos (SEDHMI) (2018), “De janeiro a março deste ano, os casos de intolerância religiosa cresceram mais de 56% no estado do Rio de Janeiro em comparação ao primeiro trimestre de 2017. Em valores absolutos, o número subiu de 16 para 25 denúncias no período” (p.1)

Ainda de acordo com o Gandra (2018), “De janeiro a março deste ano, os casos de intolerância religiosa cresceram mais de 56% no estado do Rio de Janeiro em comparação ao primeiro trimestre de 2017. Em valores absolutos, o número subiu de 16 para 25 denúncias no período” (p.1) e que “O tipo de violência mais praticado é a discriminação (32%). Depois, aparecem depredação de lugares ou imagens (20%) e difamação (10,8%). As religiões de matrizes africanas são os principais alvos: candomblé (30%) e, umbanda (22%)” (p.1).

São números que representam um estado de alerta para que o governo brasileiro trabalhe na garantia da liberdade religiosa, não só do Rio de Janeiro, mas como de todo o país.

Ataques discriminatórios, em razão da procedência nacional de pessoa ou grupo social, tem grande destaque no cenário dos crimes de racismo.

Consiste na prática da discriminação a outrem, pelo fato de ela pertencer a determinado país, que o agressor considera inferior ou sem importância.

Muito se confunde a procedência nacional com procedência regional, porém, a primeira e que está elencada na lei 7.716/89 refere-se a outro país, por exemplo, um indivíduo italiano que ofende outro indivíduo senegalês, não por questão de cor, mas de sua procedência nacional.

A procedência regional, que não aparece especificamente em lei, diz da prática de discriminação por um indivíduo que mora numa região do país contra outro, que habite região diversa, porém dentro do mesmo território nacional.

Essa controvérsia entre procedência nacional e procedência regional, gera discussão sobre como a justiça deve resolver casos de discriminação quanto à procedência regional, verificando se aplica a analogia ou tipifica sobre a discriminação pela cor da pele, por exemplo.

3.1 O racismo e as políticas públicas sociais no Brasil

Ao longo do tempo, principalmente a partir da Constituição Federal de 1988, a questão do racismo passou a ser olhada com mais atenção, inclusive pelo legislador.

Além da lei 7.716/89, dispositivo objeto desta pesquisa, podemos citar entre outras, a Lei nº 10.639/2003, que estabelece a inclusão da história e da cultura africana e afro-brasileira no currículo oficial das escolas e a Lei nº 12.288/10 Estatuto da Igualdade Racial.

As normas, que possuem em sua elaboração todo um procedimento técnico e jurídico, nascem para atender uma função social de garantir direitos e deveres.

No que diz respeito aos crimes de preconceito e discriminação, o Brasil tanto possui leis para tipificar e punir os agentes ativos desses crimes, quanto para assegurar direitos àqueles que são potenciais vítimas deste ilícito, como uma tentativa de integração social e manutenção da dignidade. Como bem ressalta:

A integração social está diretamente associada com a ideia de ordem, de controle social. O conflito acaba por gerar o litígio e consequentemente quebra o equilíbrio e a paz social. A sociedade necessita de ordem, tranquilidade, equilíbrio, integração em suas relações e por isso, faz tudo para evitar ou prevenir o conflito. O direito assume a função social de prevenir conflitos, o que tende a gerar uma sociedade pacífica e sem a presença de conflitos. (ZAPATER, 2015, p.156).

O papel do direito é buscar, através das leis, soluções para os conflitos, bem como a manutenção de todos os direitos do homem na sociedade. Ressalta ainda que:

O processo de socialização é fundamental para a construção da sociedade. É pelo processo de socialização que os indivíduos interagem e se integram por meio da comunicação, ao mesmo tempo em que constroem a sociedade. O direito contribui para o fortalecimento da compreensão e entendimento dos valores morais da sociedade. Muitos dos valores morais acabam sendo positivados e tornam-se, desse modo, formalmente descritos. Esse processo de formalização acaba facilitando a compreensão e absorção desses valores pelos membros da sociedade. (ZAPATER, 2015, p.156).

Como dito anteriormente, algumas leis, trazem além de tipificações e sanções, meios de inclusão, através de programas sociais que buscam garantir esse direito.

As leis que regulamentam e tratam desses programas sociais tem aspecto mais sociológico do que jurídico-penal, pois dificilmente tipificam atos ilícitos e lhes atribuem sanção.

Uma lei bem recente e bastante discutida na sociedade como um todo, é a lei 12.711, publicada em 2012, através do projeto de lei nº 73/99, de autoria da então deputada Nice Lobão, que estabelece Sistema de Cotas, dispondo sobre o ingresso nas Universidades Federais e nas Instituições Federais de Ensino Técnico de Nível Médio, conforme legislação:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. (BRASIL, 2012, p.1).

O supracitado artigo primeiro atende a dois grupos, quais sejam, os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e os estudantes que além do curso em escola pública possuam renda familiar igual ou inferior a 1,5 salários-mínimos.

De acordo com a referida lei, essas vagas serão prioridades para autodeclarados pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência. Podendo ser preenchidas, fora dessas quatro denominações, apenas as vagas remanescentes. Como dispõe:

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (BRASIL, 2012, p.1).

Para as Instituições Federais de Ensino Técnico de Nível Médio, a lei supracitada, regula da mesma forma, quanto a distribuição das vagas, de forma a promover as mesmas facilidades de acesso ao ensino.

Nota-se que não há preocupação em se melhorar o ensino médio das escolas municipais e estaduais. Conforme dispõe:

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública. (BRASIL, 2012, p.1).

As cotas raciais não são uma mera defesa dos direitos de inclusão social dos negros, pardos, indígenas, pessoas com deficiência, bem como alunos de escolas

da rede pública ou aqueles que são considerados baixa renda, mas sim, privilégios, que na verdade acabam por causar ainda mais desigualdades, a medida em que pessoas que não se encaixem nessas denominações, ficam de fora do programa, mesmo não tendo chances boas de ingressar nos estudos, Conforme Gomes e Faro (2013)

Ao se conceder essas vagas, deixa-se de lado a questão da meritocracia, que não pode ser usada para manter universidades fechadas aos alunos que saem do ensino médio, pela má qualidade da educação brasileira, porém não pode ser excluída dos mecanismos usados para que cada cidadão alcance seus objetivos. Conforme ressalta:

O grande problema é como instaurar a meritocracia em uma política governamental de inclusão que não se destina à sua aferição. Não há como afirmar que a inclusão por meio da Lei nº 12.711/12 tenha o condão de garantir a superação dos desafios apresentados. Ademais, referida legislação não estabelece parâmetros concretos, capazes de infirmar uma política que não continue a gerar desigualdades. Talvez aquele discurso se mostre mais destinado à propaganda eleitoral do que, propriamente, à análise das circunstâncias que permeiam a lei sancionada. (GOMES E FARO, 2013, p.1).

Embora, a alegação de que se deve tratar desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades, tenha sido utilizada de forma intensa nos últimos anos, é preciso demasiado cuidado ao aplicá-la aos casos sociais. Pois há o risco de se criar ainda mais desigualdades a partir dessa tentativa de reparar certos danos que não seriam necessariamente uma cerceamento de direitos, mas uma questão de educação pública de qualidade para todos.

Há que se avaliar se, programas de inclusão racial, como a Lei 12.711 de 2012, além de trazer a carga de propaganda eleitoral como sugere Gomes e Faro, não seriam oferecidos a esses grupos sociais como uma forma de reparar sociologicamente o que o Estado não consegue reparar juridicamente, ou seja, através do direito penal, prevenindo, investigando e punindo os crimes de racismo, pelo judiciário brasileiro.

A sociedade brasileira já identificou que a pena no Brasil, não consegue realizar o papel a que se propõe, que é o de ressocializar o agente infrator, cumprindo assim sua função social. O cumprimento desse papel evitaria os altos níveis de reincidência nos crimes de racismo e mesmo em diversos outros delitos.

Diante dessa ineficiência jurídica penal, leis, com cunho mais social, vem sendo elaboradas, no sentido de se tentar reparar os danos sofridos pelos negros, índios e demais grupos sociais que comumente são vítimas de discriminação. Como bem destaca:

Nesse ponto, por mais que seja difundida a premissa de que devemos tratar desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades, esta afirmação deve ser administrada com cautela. A justificativa de que há uma “dívida histórica” com as diversas etnias que habitam o território brasileiro já não mais se sustenta. Não é o estabelecimento de distinção por critérios raciais que superará um problema de séculos – até porque, historicamente, não foram os brasileiros que introduziram o trabalho escravo no Brasil, muito menos que lucraram com a exploração desta mão de obra. Uma real distinção fará, tão somente, aumentar as disparidades já existentes entre os ingressantes das instituições de ensino superior e técnico federais: a meritocracia cede aí a uma política discriminatória. (GOMES E FARO, 2013, p.1).

Desta forma, nos últimos anos, o Estado vem tentando, através de medidas de cunho mais sociológico do que jurídico, sanar os danos causados pelos crimes de racismo.

Em relação aos negros, acredita-se que o Brasil tenha uma dívida histórica para pagar, devido ao episódio da escravidão.

Desenvolve-se então, a partir disso, diversos programas de atendimento social público.

Ocorre que esses programas sociais, como a lei de cotas, além de não educar a sociedade racista, acaba por estabelecer ainda mais diferenças, pois privilegia pela cor da pele, causando nos demais cidadão que não se encaixam nessas categorias, a sensação de que os outros estão sendo privilegiados e tendo mais facilidade para ingressar em universidade ou empregos públicos.

E realmente, muitas pessoas que precisam tanto quanto os cotistas, acabam por encontrar dificuldades de acesso a esses serviços.

O problema do Brasil é que essas pessoas, qual sejam negras, brancas, pardas ou índios, precisam ter acesso à educação pública de qualidade, desde o ensino infantil ao ensino médio, de forma a evoluírem em sua trajetória escolar para saírem devidamente preparados para o vestibular.

Via de regra, a péssima qualidade está nas instituições públicas de ensino. A este fato, soma-se, muitos pais que não têm conhecimento suficiente para cobrar

dos filhos a bem feitura de todas as atividades escolares, além falta de interesse dos mesmos, em alguns casos.

E temos ainda, o fato de muitas escolas terem diretores, vices e coordenadores que se limitam a verificar apenas os livros de presença de alunos. Conforme destaca:

Esse viés da discussão permite discutir se o interesse público está realmente sendo atingido com a regulamentação dada pela Lei 12.711/12. Isso porque, aparentemente, ela se enquadra na possibilidade de diferenciação, constituindo-se como exceção ao princípio da igualdade, já que considera pessoas em situações diferentes. Todavia, há que se questionar até que ponto esse critério diferenciador é efetivamente constitucional. Quando a Constituição Federal determina que o sistema de ensino público deve primar pela qualidade, o que se estabelece é que a qualidade da educação seja, no mínimo, boa, permitindo aos estudantes que, por seu próprio mérito e com os saberes adquiridos, tenham acesso ao ensino superior, sem que dependam de cotas. Nesse sentido, o sistema de cotas, considerado em linhas gerais, viola o interesse público e fere o texto constitucional, estabelecendo uma diferenciação entre pessoas que estão em situações diferentes em virtude da deficiência do Estado em oferecer ensino básico e médio de qualidade, descumprindo o compromisso constitucional. Daí que a política de cotas é, verdadeiramente, um paliativo para um problema mais profundo, que o Estado tem demorado a resolver. (GOMES E FARO, 2013, p.1).

A Constituição Federal (1988) dispõe que “Art. 205. À educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (p.1).

Nota-se a educação como um direito de todos, de forma que todos se encontrem em situação de igualdade. No entanto, há que se atentar para o fato de que, se há algum indivíduo ou grupo social em situação inferior, o Estado, deve imediatamente elevar esse grupo ou indivíduo à mesma situação daqueles que estão em condições adequadas.

Ocorre que isso não se alcança tratando desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Isso se alcança, quando o Estado, detecta a diferença, entende o que a está causando e leva esse indivíduo para dentro do patamar adequado e garantido constitucionalmente.

Negros, pardos, índios e deficientes físicos, não precisam de cotas, benesses ou quais quer outras vantagens em relação aos demais cidadãos, como forma de re-

paração ao sofrimento que vivenciam em decorrência da discriminação. Negros, pardos, índios e deficientes físicos precisam não mais passar por episódios de discriminação, através da vivência dos mesmos direitos e deveres de toda sociedade.

A Constituição Federal (1988), em seu artigo 19, III, também dispõe que “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.” (p.1), bem como, em seu artigo 208, V, prevê que “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;” (p.1). Nota-se portanto que a Constituição Federal atende pela meritocracia e pela igualdade.

No que diz respeito aos portadores de deficiência, o artigo 208, determina que “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;” (p.1). A constituição não determina cotas para o portador de deficiência, mas sim, educação de especializada, dentro da rede regular de ensino, justamente com o objetivo de fazer com que o portador da deficiência não se sinta diferente dos outros.

Desta forma, resta constitucional no sistema de cotas, a sua previsão no que diz respeito aos candidatos baixa renda, havendo nessa concepção uma verdadeira inclusão, diferente da previsão de reserva quanto a cor da pele, etnia ou por ser portador de alguma deficiência.

Destaca-se ainda, a reserva de vagas aos estudantes que tenham cursado o ensino médio integralmente em escola pública, resta também inconstitucional, pois há vários cidadãos que cursaram o ensino médio em escolas privadas não, em virtude de prestações públicas deficientes, de forma que sacrificaram outras necessidades da família para custear esse ensino particular, e não podem, praticamente serem sancionados por isso. Como destaca:

Se o ideal era gerar inclusão, tal escopo se tornou utópico. A prevalecer a sistemática lançada pela Lei nº 12.711/12, o que se faz é retomar o modelo de castas, um *apartheid* às avessas, em que os brancos estariam em um patamar inferior aos negros, índios e pardos. É preciso refletir muito antes de aceitar leis apresentadas como ações afirmativas. (GOMES E FARO, 2013, p.1).

Para Schilling (2008), APUD Gomes e Faro (2013) “O grande desafio contemporâneo é não aceitar os isolamentos – por idade, gerações, sexo ou sexualidade, raça, etnia, religião, classe ou grupo de *status* social ou profissional. Mais do que nunca é importante negar – criticar – os ‘guetos’, os enclaves fortificados, o ‘não fale com estranhos’”. (p.1)

O Estado, bem como a sociedade, precisa olhar com cautela para a questão da desigualdade social, de forma a não acabar por contribuir ainda mais com as diferenças que subjuguam os povos, contribuindo para a incidência do crime de preconceito e discriminação, que inclusive tem ganhado nova formatação, através de plataformas virtuais, no chamado, racismo virtual, que estudaremos no item a seguir.

3.2 Racismo virtual e as práticas modernas do preconceito e discriminação

Atualmente, os crimes de racismo vêm se disseminando de forma acentuada através da Internet, é o chamado Racismo Virtual.

Essa pratica, através das redes sociais e canais da Internet, tem dificultado ainda mais a possibilidade do Estado conseguir combater e punir os autores desses atos criminosos.

Por meio da internet, muitas pessoas compartilham e fazem circular milhares de informações todos os dias, e com tantas pessoas interagindo o tempo todo sobre tudo, se torna difícil para as autoridades chegarem nos autores dos delitos.

Alguns casos de racismo virtual ganharam repercussão nacional, por envolvem pessoas que são figuras públicas, reconhecidas pelo seu trabalho de cunho artístico e que acabaram se tornando vítimas desse racistas virtuais, e tudo o que essas vitima esperam é a ação da polícia, o cumprimento da lei. Há pouco tempo, a filha do ator Bruno Gagliasso, a garotinha negra de 3 anos que ele e sua esposa adotaram, foi vítima de ataque racista através da internet e segundo Bruno Gagliasso APUD Tecídio, em entrevista concedida ao programa de televisão Domingão do Faustão no último dia 13 de novembro de 2016 “Cabe à polícia cuidar disso agora. A gente combate o preconceito com amor e justiça. Temos policiais bons que vão descobrir quem fez isso. Minha filha tem algo que esses caras não têm: amor” (p.1).

Na realidade é isso que toda vítima de racismo espera, que a polícia investigue, descubra e puna o autor do ataque.

É importante porém, que as vítimas, vençam o medo e a vergonha e denunciem esses crimes virtuais, de forma a facilitar o trabalho investigativo da polícia, bem todo o processo judiciário que se instaura.

É de suma importância que os autores desses crimes de preconceito e discriminação, tenham consciência de que não intimidam suas vítimas. Como bem ressalta:

É crucial que a vítima **salve e imprima todas as páginas com conteúdo ofensivo**, atentando-se de guardar os cabeçalhos das mensagens, e denuncie em uma das delegacias especializadas em crimes cibernéticos. Para ingressar no judiciário, será necessário fazer uma declaração de fé pública ou lavrar uma ata notarial do conteúdo ofensivo, contando com a ajuda de um advogado especializado em direito digital para instruí-lo sobre como melhor proceder. De todo modo, o importante é jamais se calar. (GARRIDO, 2017, p.1).

As plataformas virtuais, que deveriam ser um local de informações positivas, tem se tornado um campo de disseminação de ataques discriminatórios. Conforme destaca:

A Internet, como qualquer outro espaço da sociedade em que há difusão e troca de informações, tem um imenso potencial para promover a igualdade num país tão diverso e plural como o Brasil, mas também funciona como reprodutora da lógica racista da sociedade brasileira. Aqui, o racismo se adapta e se reinventa cruel e rapidamente, existe em todos os espaços da sociedade. Não seria diferente nas plataformas online. (BIZERRA, MOURA E PITA, 2017, p.1).

As páginas e redes sociais da internet, trazem à sociedade a possibilidade de opinar e debater sobre os mais diversos assuntos, porém, as pessoas não estão conseguindo estabelecer o limite do aceitável e o resultado desses debates são ofensas travestidas de liberdade de expressão.

Para Martins (2014), “O mundo virtual é feito por pessoas de carne e osso!” (p.1). O ataque pode ser virtual, mais as consequências deste, são reais e causam estragos psicológicos graves. Como assevera:

Todos sabemos que não é de hoje que as redes sociais têm servido de palanque para que pessoas vomitem preconceito e ódio. Igualmente sabemos que as denúncias e punições, no entanto, não parecem fazer frear a necessidade de muitos usuários das redes sociais de exporem os seus preconceitos, como demonstra mais este caso. O que antes era dito dentro de um círculo pessoal, ou entre familiares, agora é colocado na rede sem qualquer constrangimento, como se não fugisse da normalidade. Ou seja, nos últimos anos a internet

tem constituído um espaço privilegiado para a prática de crimes de ódio, em especial o racismo. (MARTINS, 2014, p.1).

De fato, o crime de racismo, como na verdade todos os ilícitos de qualquer natureza, precisam de punição justa e que cumpra o papel atribuído à pena no Brasil, o de ressocializar o indivíduo.

A conscientização, permeia por vários núcleos que precisariam estar integrados entre si, para ensinar ao cidadão que é errado discriminar a outrem, agindo com preconceito contra este. É um trabalho que envolve a educação dentro de casa, na escola, onde até as próprias instituições religiosas deveriam ser melhores orientadas a trabalhar com seus frequentadores essas questões que refletem em toda sociedade, visto que a religião tem ainda, na atual conjuntura, grande influência sobre diversos grupos sociais.

Por tanto, diante da complexidade que há, em apenas trabalhar no sentido de se evitar que o racismo aconteça, é preciso, em consonância com essa prevenção, fazer com que, de algum modo, aquele que pratique discriminação e preconceito, não venha a reincidir.

3.3 Diferenças entre o crime de racismo e a injúria racial

Muitas pessoas confundem os crime de racismo e injúria racial. Na maioria das vezes, costuma-se dizer racismo, para toda ofensa ou ataque à alguém em razão da cor da sua pele, sua etnia, procedência nacional, dentre outros aspectos.

Um exemplo bem típico e que já aconteceu muitas vezes no Brasil, são os casos em que jogadores de futebol são chamados de macacos, por serem negros.

Esses casos são geralmente exibidos pela maior parte da imprensa como racismo. Em 2014, o goleiro do time do Santos, Mário Lúcio Duarte Costa, apelidado de “Aranha”, foi chamado de macaco por alguns torcedores do Grêmio, time contra o qual o Santos estava jogando, bem como, esses torcedores também imitaram o som e os gestos corporais do animal.

Vários canais de notícia, da TV e Internet, noticiaram o fato supracitado, tanto na época do ocorrido quanto posteriormente, como sendo crime de racismo. O site El Pais Brasil (2017) destacou em matéria que “Grêmio e Aranha, uma história de racismo perverso e continuado” (p.1), também tratando como racismo, o site de notí-

cias do G1 (2014) noticiou que “Goleiro do Santos é vítima de racismo em Porto Alegre: 'Dói', afirma Aranha” (p.1).

O Código Penal brasileiro, dispõe que “Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.” (p.1), dispondo ainda que “§ 3o Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Pena - reclusão de um a três anos e multa.” (p.1). Portanto, o código penal, dispõe sobre o crime de injúria, e no parágrafo supracitado, é determinada a situação em que esse crime se torna qualificado.

O crime de racismo porém, não está elencado no Código Penal, mas, na lei 7.716 de 1989, lei objeto de pesquisa deste trabalho acadêmico e que estudaremos detalhadamente no capítulo seguinte.

O crime de racismo não se confunde com o crime de Injúria racial, pois este, o crime de racismo, consiste na discriminação ou segregação de um indivíduo ou grupo, por questões de preconceito racial, ou seja, esse indivíduo ou grupo, tem cerceado, um direito líquido e certo, apenas pela cor da sua pele, etnia, origem, entre outros aspectos. Aqui, temos uma discriminação.

A injúria racial, no entanto, ofende a honra subjetiva da vítima, a ideia que ela tem de si mesma, é uma ofensa e não uma discriminação.

No caso supracitado, o goleiro “Aranha”, foi vítima de injúria racial e não de crime de racismo. Como bem destaca:

Assim, vislumbram-se duas situações que denotam, com ampla clareza, a diferença entre as duas condutas: imagine-se que alguém, chefe de uma torcida organizada de futebol, impeça a entrada de um torcedor - que pagou ingresso para o jogo - por ele ser negro, branco, judeu, japonês etc. Aqui, tem-se evidente impedimento do exercício de um direito líquido e certo, em razão de atitude discriminatória e preconceituosa. Ou seja, o agente atua com o nítido fim de segregação, valendo-se de elementos preconceituosos que atingem todo um grupo de pessoas (seja pela cor, etnia, origem). Trata-se de crime imprescritível e inafiançável intentado por ação penal pública incondicionada.

De outro modo, imagine-se que esse mesmo chefe de torcida organizada, a fim de provocar o goleiro adversário, começa a ofendê-lo com os gritos de “macaco”, “preto” etc. Agora, o agente não deseja a segregação, a discriminação, mas tão somente atingir a honra subjetiva da vítima. Prática, portanto, crime de injúria qualificada, cujo motivo também se configura totalmente ignóbil. É crime afiançável e a persecução judicial se desenvolve por meio da ação penal pública condicionada à representação. (JUNIOR, 2014, p.1).

Conforme Junior (2014), “Assim, conclui-se que no caso do goleiro “Aranha”, restou tipificada, em tese, a conduta de injúria qualificada, pelos motivos já expostos: os supostos autores do crime desejavam ofender a honra subjetiva da vítima.” (p.1)

Faz-se necessário essa diferenciação, pois muitas vezes, a mídia noticia como crime de racismo, casos como o do goleiro “Aranha”, e os autores desse tipo de delito, acabam por pagar uma multa e serem liberados pela polícia. Isso causa na sociedade a certeza de que o agente cometeu crime de racismo, mas não recebeu punição justa, quando na verdade ele cometeu o crime de injúria racial, que diferente da prática de racismo, não constitui crime inafiançável e imprescritível.

Porém, o que a sociedade espera é que, sendo racismo ou injúria, esses crimes sejam combatidos de forma veemente, com pena justa e devida. O Brasil é um país, cujo artigo 3º, IV, da Constituição Federal (1988), determina “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...]IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (p.1). Portanto, delitos como esse não podem acontecer.

No capítulo seguinte, estudar-se-á a lei 7.716 de 1989, abordando a sua ineficácia e baixa aplicabilidade penal com base na desconstrução do termo raça, bem como, de que forma o Estado pode atuar para prevenir e reprimir o crime de racismo.

4 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE COMBATE AO CRIME DE RACISMO NO BRASIL

No preâmbulo da Constituição Federal de 1988, pode-se verificar que os representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, instituíram um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos diversos direitos sociais e individuais, dentre eles, a igualdade, direito esse que se confirma no artigo 3º, trazendo o seguinte:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988, p.1).

No inciso IV, do citado artigo, há que se atentar para a palavra raça, que neste contexto reforça a importância da igualdade entre as pessoas, embora, como já visto nos capítulos anteriores e vale aqui ressaltar, o termo raça resta como uma construção social, e provavelmente por esta razão nem mesmo o Direito ou o Estado, deixou de usá-lo.

Os demais incisos, I, II e III, denotam a necessidade e a garantia constitucional do direito a uma sociedade livre, justa e solidária, desenvolvida, sem pobreza ou desigualdade, para garantir a promoção do bem comum.

Além da raça, verificamos que o referido artigo, também em seu inciso IV, reforça a promoção do bem comum, independentemente de cor e origem.

A lei 7.716 (1989), objeto de pesquisa deste trabalho acadêmico, reúne em seu artigo 1º, as características sociais e físicas, do indivíduo ou grupo, passíveis de sofrerem o crime de racismo (1989), “Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”(p.1), ou seja, ela vem de encontro ao proposto pela Constituição e complementa, de forma que o racismo deixa de ser um crime só contra a cor da pele. Essa discriminação vai além, pois busca uma forma de subjugar pela cor

da pele, mas também pela religião exercida pelo indivíduo, por sua procedência nacional e etnia.

O racismo promove a desigualdade social. A lei não precisaria tratar os desiguais de forma desigual, na medida de sua desigualdade, obstante, não fosse o racismo. É ele quem impede as pessoas de receberem mesmo tratamento, de forma, que o Estado, através da lei, precisa proteger quem é subjugado. Não há respeito ao que diz o artigo 5º da Constituição em seus incisos VI, VII e VIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (BRASIL, 1988, p.1).

A palavra igualdade se repete e tem relevante valor dentro da lei suprema do nosso país.

Ocorre que o Brasil é um país onde existe ainda muita discriminação racial, que se inicia lá no seu descobrimento, com os índios, passando pela escravidão e não aceitação de sua identidade de pura negritude.

Quando vou a um restaurante no Plano Piloto e fico esperando; quando vendedoras se recusam a me atender ou passam outras pessoas na minha frente; quando acham que eu sou pobre e pouco escolarizada por ser negra. Isso acontece muito na universidade! Também sou repetidamente tratada com desprezo por comissários de ordo. (PEREIRA, apud PIRES, 2017, p.1).

Essas atitudes discriminatórias acarretam no ferimento dos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade, entretanto, racismo e igualdade não caminham juntos.

A igualdade não se concretiza num meio em que as pessoas se separam em razão da cor da pele ou da religião que praticam, ou mesmo porque nasceram em países diferentes.

Por outro lado, o racismo não infecta uma sociedade que sabe o verdadeiro sentido da expressão “somos todos iguais”, que não contempla a superioridade e que sabe que cada ser humano é único e não melhor ou pior que o outro. Conforme destaca:

A segregação no Brasil se traduz de várias formas e a violência racista pode ser explícita ou velada. Tem muita coisa visível, como mostram casos que ganharam a mídia recentemente. Já fui xingada na rua algumas vezes por pessoas desconhecidas. É preciso reconhecer que o racismo não é algo episódico. Ele está entranhado nas relações sociais, familiares e afetivas, determinando o acesso a direitos e oportunidades. É importante que sejam feitas denúncias como forma de se reconhecer a gravidade do racismo. (PEREIRA, apud PIRES, 2017, p.1).

O racismo, não infecta uma sociedade que oferece a todos os seus cidadãos, condições de se desenvolverem, de contribuírem positivamente para a promoção do bem comum, tendo garantido o direito de ser respeitado por todos.

O Estado deve ser mais eficiente na fiscalização e punição dos praticantes deste crime, que inúmeras vezes acabam com vidas, pois a todo o momento ouvem-se notícias de pessoas negras sendo assassinadas apenas por serem negras. Conforme Madeiro (2018), “Taxa de homicídios de negros cresce 23% em 10 anos; mortes de brancos caem” (p.1)

As autoridades competentes devem atuar de forma preventiva e repressiva no combate ao racismo, aplicando com maestria as penas constantes na legislação, atentando-se para a prática deste crime através da internet, pratica esta, que tem sido muito utilizada nesse momento da sociedade, onde todos tem acesso a esses meios de comunicação tecnológicos, como vimos no capítulo anterior.

Ante o exposto, nos próximos itens deste capítulo, serão estudadas a evolução das leis de combate ao preconceito e discriminação no Brasil, bem como de que forma o Estado pode atuar preventiva e repressivamente no combate aos crimes de racismo, mediante a lei 7.716 de 1989.

4.1 Brasil: do descobrimento à abolição da escravatura

A partir do descobrimento do Brasil, pelos portugueses, em 1500, já pode-se verificar registros de pratica de racismo neste país.

Os povos indígenas, foram as primeiras vítimas dessa prática, pois, foram expostos à trabalhos forçados, tiveram desrespeitadas a sua cultura e seus costumes, passando por tentativas de doutrinação, como a catequização pelos jesuítas, por exemplo.

Com efetivo início da colonização do Brasil, os portugueses tinham a necessidade de empreender um modelo de exploração econômica das terras que fosse capaz de gerar lucro em pouco tempo. Para tanto, precisariam de uma ampla mão-de-obra capaz de produzir riquezas em grande quantidade e, dessa forma, garantir margens de lucro cada vez maiores para os cofres da Coroa Portuguesa. Contudo, quem poderia dispor de sua força de trabalho para tão ambicioso projeto?

Inicialmente, os portugueses pensaram em aproveitar do contato já estabelecido com os índios na atividade de extração do pau-brasil. Nesse período, os índios realizavam essa extração por meio de um trabalho esporádico recompensado pelos produtos trazidos pelos lusitanos na prática do escambo. Em contrapartida, o trabalho nas grandes propriedades exigia uma rotina de trabalho longa e disciplinada que ia contra os hábitos cotidianos de boa parte dos indígenas. (SOUSA, 2018, p.1).

Após os primeiros anos do descobrimento, mais precisamente a partir do ano de 1530 começaram então, a chegar no Brasil, os escravos africanos, de forma forçada, para trabalhar em troca de maus tratos, péssimas condições de trabalho, moradia e alimentação. Os negros, nada mais eram que meros objetos de seus senhores.

Até o ano de 1831, no Brasil, prevaleciam as ordenações Filipinas, estas, não puniam nenhum tipo de discriminação, ao contrário, elas estimulavam esse tipo de comportamento discriminatório, conforme Silva (2013).

A Constituição de 1824, bem como o código penal de 1830, não previam leis visando o combate ao preconceito e discriminação, de modo que, o que havia eram estímulos às diferenças, pois tratavam os escravos de forma desigual, quando estes eram os autores ou mesmo as vítimas dos delitos dispostos no código. Quando autores, eram sempre culpados. Quando vítimas, eram ignorados, visto que eram considerados como meras propriedade de seus donos, de acordo com Silva (2013).

Em 28 de setembro de 1885, com o forte movimento abolicionista foi promulgada a lei do Sexagenário, que libertava os escravos a partir do 60 anos de idade, embora a maioria dele, não conseguia sobreviver até essa idade, devido às condições sub-humanas que viviam. Em 28 de setembro de 1871, foi a vez da promulga-

ção da Lei do ventre livre, que concedia a liberdade aos filhos da mulher escrava, no entanto, o recém-nascido, atrelado a mãe pelo amor, acabavam por ficar nas fazendas, porém tinham a possibilidade de depois de crescidos, irem embora, ainda de acordo com Silva (2013). Finalmente, em 1888, com a Lei Aurea, a escravidão foi abolida no Brasil. Porém, a abolição não resolveu o problema dos escravos. Como ressalta:

[...] O negro deixou, sem dúvida, de ser escravo, mas não conquistou a cidadania. Ainda não tem acesso aos diferentes planos da vida econômica e política. É mais do que evidente que as desigualdades e discriminações raciais marcam a sociedade, o Estado e as relações econômicas em nosso País. Passados cem anos da Lei Áurea, está é a situação real. [...] A Lei n. 1.390, de 3 de julho de 1951, que caracteriza a prática do racismo como contravenção penal, cumpriu à sua época e tempo, o papel de acautelar e diminuir o cometimento odiando do racismo. Torna-se imperiosa, porém, uma caracterização mais realista de combate ao racismo, configurando-o como crime assim definido em lei. Com a prática do racismo, tornando-se crime, e com penas que possam ser sentidas no seu cumprimento, será possível que o Brasil saia do bloco de países discriminadores (embora tenha vergonha de admitir a existência de tipo de discriminação em seu território), porque é cometido nas caladas da noite ou, sorrateiramente, nos balcões de lojas, hotéis ou logradouros públicos. (CAÓ, 1989, apud SILVA, 2013, p.85).

A escravidão foi abolida, mas os escravos não se tornaram, de fato, livres. O Estado não promoveu políticas públicas para inseri-los na sociedade. A condição de cativos mudou, mas o olhar da sociedade para esse grupo continuou o mesmo.

O código de 1890, previa como crime, a apresentação de rodas de capoeira, que tem suas raízes na cultura africana. Dessa forma, o próprio código estimulava a discriminação. Como destaca:

Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena - de prisão celular por dois a seis meses.

Parágrafo único. E considerado circunstância agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.

Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

Art. 403. No caso de reincidência, será aplicada ao capoeira, no grau máximo, a pena do art. 400.

Parágrafo único. Se for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.

Art. 404. Si nesses exercícios de capoeiragem perpetrar homicídio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor público e particular, perturbar a ordem, a tranquilidade ou segurança pública, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas cominadas para tais crimes. (BRASIL, 1890, p.1).

Após a abolição, a lei, tratou de fixar conduta criminosa aquilo que era de fato, cultura. Os artigos de lei supracitados, são do código penal de 1890 e estão disposto no Livro III, capítulo XIII, dos vadios e capoeiras, conforme o site da Câmara dos Deputados.

Constitui-se a partir disso uma nova segregação, pois percebe-se em tal atitude jurídica, a diferenciação entre culturas, ou seja, aquelas que são dignas, e aquela que é digna da vadiagem.

Os negros, então libertos, continuaram presos aos grilhões da ignorância de uma sociedade, que mesmo lucrando as custas de seu trabalho escravo, os tratavam como delinquentes e vadios, passíveis de prisão, pela vivência de sua cultura.

Foram descartados como inúteis, e impedidos até mesmo de se expressarem através de sua cultura, sob o jugo social de serem marginais e terem comportamentos de vadiagem. Como bem ressalta:

Na época da escravidão a prática da capoeira foi perseguida a ferro e fogo. Porém, depois de passado este período, a capoeira ainda continuou a ser alvo de poderosos que tentavam dar-lhe um fim, impondo leis à sua prática. O código penal de 1890, criado durante o governo do Marechal Deodoro da Fonseca, fazia proibição à prática da capoeira em todo o território nacional e, reforçado pôr decretos que impunham penas severas aos capoeiras, este código só fez aumentar o ódio às perseguições dos chefes de polícia que tentavam a todo custo fazer valer a lei contra os capoeiras. O motivo de tanta perseguição era o que a capoeira trás em toda a sua essência, ou seja, a liberdade. Mesmo passando pôr todas estas provações, a capoeira resistiu e se firmou até os dias atuais. (FERNANDES, 2016, p.1).

Nota-se portanto, que a abolição da escravidão no Brasil, não resolveu a questão do racismo contra o negro.

E todo o comportamento social, em torno da escravidão e do preconceito pelo tom preto da pele, acarretou nessa sociedade brasileira da atual conjuntura, que é preconceituosa e intolerante, não só em relação a cor da pele, mas também em relação a religião que o outro pratica, ao país do qual advém, aos seus costumes e cultura, dentre outros aspectos sociais.

Aliás, ainda na atual conjuntura da nossa sociedade, o sistema de escravidão, logicamente de uma forma mais velada, acontece em localidades distantes dos grandes centros, à margem da nação. De acordo com o site Globo.com (2016), “26 trabalhadores em situação análoga à escravidão são libertados no Pará. Eles estavam em duas fazendas de São Félix do Xingu, sudoeste do estado. Pessoas eram mantidas nas fazendas Guaporé e Chocolate.” (p.1).

Em relação à esses trabalhadores, o site ainda ressalta que “O grupo, aliciado em Vila Rica, no Mato Grosso, e Tucumã, no Pará, dormia em barracas de lona e usava o mato como banheiro.” (p.1).

Verifica-se portanto que, no que diz respeito ao racismo, iniciado lá na escravização do índio e depois do negro africano, a abolição, deu aos escravos tão somente a liberdade física, do corpo. Porém, a liberdade de pensamento, de cultura e costumes, essas lhes foram tolhidas, e ainda o são, na atual conjuntura social do Brasil.

4.2 Da Lei Aurea à Lei Afonso Arinos e sua reformulação, algo mudou?

Como visto, a abolição da escravidão deu aos negros a liberdade de sair das senzalas das fazendas, porém não devolveu-lhes a dignidade.

Para Sousa (2018), “A Lei Áurea acabou com a escravidão, mas não pensou na inserção dos negros na sociedade.” (p.1).

A assinatura da princesa Isabel, libertando os negros cativos, na verdade, foi um arranjo que, de fato, beneficiou aos próprios fazendeiros. Estes, devido as leis já antes conseguidas pelo movimento abolicionista, como a lei do sexagenário e do ventre livre, vistas no item anterior, bem como a proibição do tráfico negreiro, não tinham mais os mesmos lucros de antes. Devido à escassez das peças, elas ficaram muito caras. Como destaca:

Ao falarmos sobre Lei Áurea, é comum muitos se lembrarem da princesa Isabel como sendo uma mulher generosa que concedeu a liberdade aos negros. No ano de 1888, a princesa assinou o decreto que acabava com a escravidão brasileira e revogava qualquer outra lei que fosse contra tal decisão. Sendo formada apenas por esses dois artigos, a mais importante lei abolicionista era de uma simplicidade distante da real situação dos negros no Brasil. (SOUSA, 2018, p.1).

A simplicidade da lei, atesta o seu verdadeiro objetivo, pois, depois de tanta crueldade e segregação, se a real intenção fosse o bem estar dos escravos, esta lei teria uma elaboração bem mais cuidadosa. Ocorre que o único objetivo da libertação dos escravos, era literalmente se livrar dele, que a essa altura, apenas causavam prejuízo e ainda tinham de lidar com as fugas de muitos negros, que com a ajuda dos movimentos abolicionista, tentavam sair das fazendas para ter sua liberdade de volta, alojando-se em quilombos, no meio das matas. Conforme destaca a lei:

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. (BRASIL, 1888, p.1).

A princesa nada mais fez, do que assinar um documento que os livrava de uma relação que já não lhes trazia mais lucros.

Porém, isso trouxe os escravos em massa para o centro urbano, e eles passaram a ser considerado incômodos sociais, visto que o próprio código penal de 1890, já anteriormente citado, passou a prever a capoeira como crime, bem como a vadiagem. De fato, para a sociedade digna, esses escravos, eram a escória, os vadios. Como bem define:

Na virada do século XIX, vemos que diversos ex-escravos se deslocaram para os grandes centros urbanos em busca de novas oportunidades de trabalho. No Rio de Janeiro, ocuparam desordenadamente antigos casarões e cortiços velhos que se transformaram em verdadeiros nichos de insalubridade e graves epidemias. Com o passar do tempo, vários negros libertos e seus descendentes vivenciaram o processo de exclusão que originou as primeiras favelas da capital. (SOUSA, 2018, p.1).

A partir de todo esse processo, surgem as comunidade pobres nos centros urbanos, a disseminação de doenças decorrente das más condições de moradia e higiene.

E lógico, as maiores vítimas dessas péssimas condições eram os negros, embora fossem tratados como culpados.

Em 3 de julho 1951, o Congresso brasileiro aprovou a Lei 1.390, a chamada lei Afonso Arinos, que visava coibir os crimes de preconceito e discriminação por raça e cor da pele. Destaca-se:

Art. 1º Constitui contravenção penal, punida nos termos desta Lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor.

Parágrafo único. Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento. (Brasil, 1951, p.1).

A lei Afonso Arinos, foi a primeira lei realmente importante na tentativa de combate aos crimes de racismo.

Esta lei, teve como objetivo tentar resolver a situação da população marginalizada, que restara, principalmente da libertação dos escravos.

De autoria do então deputado da UDN de Minas Gerais, Afonso Arinos de Melo Franco, tornou contravenção penal, a discriminação racial no Brasil. Foi sancionada pelo então presidente Getúlio Vargas, que era bem aceito entre as massas populares, dentre eles, os negros, devido ao governo populista que vinha realizando. Como destaca:

É importante destacar a relação entre Getúlio Vargas e os negros brasileiros. Estes pertenciam em sua imensa maioria às classes sociais mais baixas, às quais se faz referência no célebre epíteto de Vargas, “pai dos pobres”. Muitos negros faziam parte da massa proletária beneficiada com a legislação trabalhista introduzida por ele durante o Estado Novo. (CAMPOS, 2016, p.16).

Entretanto, de acordo com a historiadora e professora Maria Luiza Tucci Carneiro, Vargas manteve uma política antissemita no Brasil, mas precisamente entre os anos de 1930 e 1940. Ele fechou as portas do país para os judeus, colocando em prática ideias antissemitas.

Decretos repentinos foram baixados, determinando uma série de exigências para que eles pudessem entrar no Brasil e com a desculpa de que os judeus não sabiam lidar com a terra e a agricultura, seriam então parasitas no país, e enquanto isso, aquele povo era execrado nos campos de concentração alemães.

A lei Afonso Arinos porém, se tornou ineficiente, pois não era rigorosa nas previsões penais, haja vista considerava o preconceito e discriminação tão somente como contravenção penal, bem como nas punições estabelecidas, restando uma lei

de pouca aplicabilidade. Contudo, foi utilizada de forma política, tanto por Vargas, quanto por seus opositores. Como destaca:

Houve um episódio de utilização política da Lei Afonso Arinos que criou certa celeuma envolvendo as duas grandes facções políticas da época, a getulista e a antigetulista. Em sua edição de 6/7/1951, o jornal Estado de São Paulo publicou uma matéria condenando o que chamou de “explorações em torno da proposição apresentada pelo representante da UDN”, em referência à Lei Afonso Arinos, sancionada no dia anterior. De acordo com o jornal, o presidente da União dos Homens de Cor referiu-se à lei como “Lei Getúlio Vargas”, numa insinuação de que a lei teria sido obra do presidente. A reportagem ressalta que a tramitação se iniciou ainda no governo Dutra e, por disposições constitucionais, o projeto chegou às mãos do presidente da República, então Getúlio Vargas, que nada mais fez do que sancionar a lei. (CAMPOS, 2016, p.127).

A Lei Afonso Arinos foi importante para legislação de combate às práticas discriminatórias, no sentido de que, pela primeira vez, mesmo que como mera contravenção penal, essa prática fora reconhecida como uma conduta equivocada, antissocial, de cunho criminal e que deveria, mesmo de forma simples, ser punida.

Entretanto, ela não atingiu um alcance social favorável, pois não era invocada e muito pouco foi utilizada. Conforme destaca:

As maiores críticas feitas em relação à Lei Afonso Arinos dizem respeito à sua ineficácia social, seja porque se aplicava a uma parcela minúscula das condutas discriminatórias que ocorriam no Brasil, seja porque mesmo as infrações não resultavam em processos e condenações com base na lei. Pela leitura dos jornais analisados, é possível perceber que já na época da apresentação do projeto se vislumbravam alguns pontos negativos relacionados à lei, os quais em parte explicam por que ela não foi aplicada aos poucos casos de discriminação racial que eram noticiados. De fato, embora nos jornais pesquisados houvesse poucas notícias de eventos de discriminação racial ocorridos no Brasil, chama a atenção o fato de que a Lei Afonso Arinos, enquanto projeto em tramitação ou já como lei em vigor, nem sempre era invocada contra esses eventos.

Nos jornais pesquisados encontramos apenas uma notícia de um suposto caso de discriminação racial em que se pedia a aplicação da Lei Afonso Arinos. Conforme se lê na edição de 2/4/1952 do Correio da Manhã, trata-se de um episódio em que um clube de futebol de Florianópolis não teria permitido a entrada de uma delegação baiana em sua sede porque ela era formada por negros. (CAMPOS, 2016, p.128).

A Lei Afonso Arinos foi pouco apta para combater as práticas discriminatórias decorrente do racismo perverso praticado no Brasil. Para possibilitar, de fato, a igual-

dade entre negros e brancos, àquela época, seriam preciso medidas econômicas e culturais, como é preciso, na atual conjuntura da nossa sociedade.

A lei Afonso Arinos, recebeu em 1985, nova redação, dada pela lei 7.437, que incluía entre as contravenções penais, além da prática de atos resultante de preconceito de raça e cor, também as de sexo ou estado civil. Vigeu até a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando foi substituída pela lei 7.716 de 1989, objeto de pesquisa deste trabalho acadêmico e que será estudada no próximo item, afim de entender como o Estado vem combatendo, preventiva e repressivamente, os crimes de racismo, com base nessa lei.

4.3 Promulgação da Constituição cidadã e a lei 7.716 de 1989 no combate aos crimes de racismo

Após o fim do Regime Militar, período em que a política brasileira fora conduzida por militares, o Brasil, após quase dois anos de trabalho da Assembleia Constituinte, promulga, em 5 de outubro de 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil, conhecida como constituição cidadã, pois buscou garantir a proteção aos direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos.

Para Lenzi (2017), a Constituição de 1988 “É considerada um marco da democracia brasileira, pois garantiu o Estado democrático de direito e a justiça social. Foi a primeira Constituição brasileira a permitir a participação popular na sua elaboração.” (p.1)

A Constituição é a lei suprema do país, pois estrutura e organiza o Estado. Nela estão contidas as normas fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 propôs muitas garantias aos cidadãos, buscando garantir mais democracia e justiça social. Como ressalta:

Estes são os principais pontos que pretendem garantir mais democracia e justiça social:

- estabelecimento dos direitos sociais: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados;
- garantia do direito à livre manifestação do pensamento e liberdade de expressão;
- definição de que a educação é um dever do Estado;
- *habeas data* (garante que o cidadão tenha acesso às suas informações nos bancos de dados de instituições públicas);

- demarcação das terras indígenas;
- o racismo passou a ser um crime inafiançável e imprescritível; (LENZI, 2017, p.1).

Dentre os pontos principais da Constituição Federal destacados por Lenzi, que visam garantir mais democracia e justiça social, está a inafiançabilidade e imprescritibilidade do crime de racismo. Em seu artigo 5º, XLII, a constituição federal (1988) define “a pratica do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei;” (p.1).

A Constituição Federal foi elaborada definindo princípios fundamentais ao Estado democrático de direito. No que tange aos seus primeiros artigos, destaca:

art. 1º: soberania, cidadania, dignidade da pessoa, valores sociais do trabalho e livre iniciativa e pluralismo político;
 art. 2º: executivo, legislativo e judiciário são os poderes da União, independentes e harmônicos entre si;
 art. 3º: define os objetivos fundamentais do Brasil, que são a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; desenvolvimento nacional, eliminação da pobreza e diminuição das desigualdades sociais e promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação;
 art. 4º: o Brasil é regido pelos princípios da independência nacional, prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos, não-intervenção, igualdade entre os Estados, defesa da paz, solução pacífica de conflitos, repúdio ao terrorismo e ao racismo, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e concessão de asilo político. (LENZI, 2017, p.1)

Mesmo com a lei Afonso Arinos, que teve pouca aplicabilidade e eficiência, as questões de preconceito e discriminação, receberam atenção especial na nova constituição, haja vista os artigos supracitados tratam da dignidade das pessoas, da liberdade, justiça e solidariedade e principalmente da não desigualdade entre as pessoas.

No ano seguinte, em 1989, mais precisamente em 05 de janeiro de 1989, de acordo com Costa, foi promulgada a Lei 7.716 de 1989.

Também conhecida como lei Caó, em homenagem ao seu autor, Carlos Alberto Caó Oliveira, jornalista e ex-deputado falecido aos 76 anos, esta lei definia em seu artigo 1º que “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, conforme site do Planalto.

Ocorre que, com redação determinada pela Lei 9.459 de 1997, conforme site do Planalto (2018), esse artigo passa a vigorar com a seguinte alteração “Art. 1º Se-

rão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de **discriminação** ou preconceito de raça, cor, **etnia**, **religião** ou **procedência nacional**.” (p.1).

A lei Caó foi criada com o intuito de prever e punir crime de discriminação no trabalho, seja em cargo público ou empresa privada. Conforme destaca os artigos da lei:

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica: (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência). (BRASIL, 1989, p.1).

Com ênfase para os verbos estabelecidos nos artigos supracitados, impedir, obstar, negar, deixar de conceder, proporcionar tratamento diferenciado, verifica-se o objetivo da lei no combate à exclusão das vítimas no acesso ao emprego, público ou privado.

Outrossim, observamos que os referidos artigos, sofreram, nova redação, agora dada pela lei 12.288 de 2010 denominada Estatuto da Igualdade Racial, que determina em seu “Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às

demais formas de intolerância étnica.” (p.1). As alterações ocorrem no artigo 3º, onde foi incluído o parágrafo único e no artigo 4º, onde foram inclusos o parágrafo primeiro, juntamente com os incisos I, II, III, bem como o parágrafo segundo.

Tais modificações mostram que a Lei Caó, quando de sua criação, apesar da boa intenção em combater os crimes de racismo, deixava muitas lacunas de forma que, diversas condutas que aos olhos da sociedade seriam condenáveis e ocorriam dentro das empresas, não eram julgadas e punidas por não estarem previstas na lei.

Por exemplo, antes da nova redação dada pela lei 12.288, o artigo terceiro, punia, apenas aquele que impedisse ou obstasse o acesso de alguém a qualquer cargo da administração pública, com a inclusão do parágrafo único, essa previsão estendeu-se àquele que impedisse ou obstasse também a promoção funcional.

A lei Caó também buscou prever e punir crime de discriminação em estabelecimento comercial, conforme determina (1989) “Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador. Pena: reclusão de um a três anos” (p.1).

No âmbito educacional, também esta lei previu a tipificação do delito. Conforme determina:

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.
Pena: reclusão de três a cinco anos.
Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço). (BRASIL, 1989, p.1).

Nesse sentido, políticas públicas, como a lei de cotas raciais, já tratada em capítulo anterior, buscou reforçar a ideia de inclusão nas escolas e universidades do país.

Outrossim, a lei Caó previu a tipificação e penalidades para crimes de preconceito e discriminação em estabelecimentos comerciais, hotéis restaurantes e outros, bem como na vida social e ambientes públicos.

Desde a abolição da escravidão, que os negros e outros grupos sociais rejeitados pela sociedade, eram mal vistos nos mais diversos ambientes das cidade, visto que estes eram considerados vadios e de comportamento e características físicas indesejáveis aos padrões do que era considerado bom àquela época.

Deste modo, a lei Caó dispõe sobre o ingresso e trânsito dessas pessoas em locais públicos e estabelecimentos comerciais em geral, na tentativa de garantir o exercício da cidadania. Como prevê:

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos. (BRASIL, 1989, p.1).

Nota-se que os artigos supracitados, em sua totalidade, trazem o verbo impedir ou obstar, ou seja, garantir a inclusão do negro, da pessoa de qualquer etnia, que pratique qualquer religião ou que proceda de qualquer país.

Entretanto, o artigo 16 da lei Caó, ainda prevê como efeito da condenação a perda do cargo, no caso de servidor público, e o fechamento temporário do estabelecimento particular. Como determina (1989) “Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.” (p.1). Porém, de acordo com o artigo 18, esses efeitos, não se dão de forma automática, devendo ser declarados e devidamente motivados. Como prevê (1989) “Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.” (p.1).

Por fim, o artigo 20 da lei Caó, traz as tipificações dos crimes de prática, induzimento ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, principalmente no que diz respeito a ocorrência dessas práticas por meio de comunicação social, televisivas, virtuais, entre outras, que vem ocorrendo de forma crescente, pois como visto no capítulo anterior é de difícil investigação e punição. Conforme prevê:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (Redação dada pela Lei nº 12.735, de 2012) (Vigência)

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97). (BRASIL, 1989, p.1).

Percebe-se que, o artigo 20, sofreu muitas alterações desde a sua criação, o que só reforça, que a lei Caó, desde seu texto original, é incompleta, o que já faz de si, uma lei sem muita aplicabilidade e eficiência.

Grande parte da sociedade sequer tem conhecimento dessa lei em defesa das vítimas de preconceito e discriminação e essa ignorância acarreta em muitos casos onde esse crime nem chega a ser denunciado, de forma a aumentar a sensação de impunidade dos criminosos.

Há, na maioria das vítimas, um sentimento de que nada vai acontecer ou de que “não vai dá em nada”. Esse desconhecimento, gera ineficiência e ineficácia. Conforme ressalta:

A declaração de direitos humanos da Organização das Nações Unidas de 1948 significou um divisor de águas na história da evolução e efetivação dos direitos e das garantias fundamentais da pessoa humana, porque a partir dela estabeleceu-se a concepção dos direitos humanos sob o enfoque da especialização dos direitos e dos sujeitos a que se destinam. Percebeu-se então a necessidade de proteção específica àquelas populações, grupos e indivíduos afrodescendentes ou oriundos dos povos do continente africano, uma vez que esse povo foram, historicamente, agredidos, de diversas formas, em sua dignidade. Como o Brasil é formado por diversas etnias, por vários povos provenientes de diversos locais do mundo, é especialmente importante para nós conhecer profundamente a legislação que trata sobre as questões étnico-raciais. (FILHO, 2014, p.1)

É pertinente concordar com Filho, principalmente no que tange ao conhecimento, pela população, da legislação existente contra os crimes de racismo, especificamente à Lei 7.716 de 1989, que muitas pessoas sequer sabem que existe.

Ocorre que esse desconhecimento da lei, fomenta a impunidade, pois, dificulta a aplicabilidade plena do dispositivo, aumentando os riscos da lei não atingir sua função social, perdendo portanto, a sua eficácia.

O segundo ponto que indica para a pouca eficiência e eficácia da Lei Caó, bem como a dificuldade de sua aplicação, é a confusão que se faz em torno dos termos raça, cor e etnia.

Como visto no primeiro capítulo, o termo raça foi biologicamente desconstruído, através da ciência, porém, antes disso, a própria ciência, através de seus estudiosos, contribuíram para a ideia de que os seres humanos eram divididos em raça e uma era superior as outras.

Essa ideia restou então como construção social, incutida na cabeça das pessoas, de forma que, mesmo depois que a ciência conseguiu provar que só existe uma única raça, a humana, esse sentimento de superioridade permaneceu, constituindo a transição do que antes era um racismo científico para um então racismo social.

Raça e cor se confundem, haja vista, socialmente, brancos e negros, constituem as duas grandes “raças”, na cabeça das pessoas. Para a grande parte da sociedade brasileira, no Brasil, existem os negros, os branco e uma terceira opção que são os índios. A miscigenação continua sendo negada, mesmo na atual conjuntura.

O Estado promove políticas públicas se utilizando desse termo, como por exemplo, Cotas raciais, já estudada em capítulo anterior, oferecidas a negros, pardos e índios. Ou seja, para o governo, essas três classificações constituem raças.

Como exemplo, o próprio STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL), através de jurisprudência, manifesta seu entendimento quanto ao termo raça.

O industrial e editor gaúcho, Siegfried Ellwanger, condenado por crime de racismo em decorrência de antissemitismo, através de sua defesa, impetrou um pedido de *habeas corpus* nº 82.424 ao STF, alegando que os judeus não constituíam uma raça, mas sim, um povo.

O STF porém, indeferiu o pedido e em seu voto, versou sobre a alegação do pedido, da seguinte forma:

A questão como visto, gira em torno da exegese do termo racismo inscrito na Constituição como sendo crime inafiançável e imprescritível. Creio não se lhe poder emprestar isoladamente o significado usual de raça como expressão simplesmente biológica. Deve-se, na verdade, entendê-lo em harmonia com os demais preceitos com ele inter-relacionados, para daí mensurar o alcance de sua correta aplicação constitucional, sobretudo levando-se em conta a pluralidade de conceituações do termo, entendido não só à luz de seu sentido meramente vernacular, mas também do que resulta de sua valoração antropológica e de seus aspectos sociológicos. (CORREIA, 2003, apud VIEIRA, 2008, p. 1772).

Deixa claro a jurisprudência do STF, visto que o *Habeas corpus* foi negado, que existe sim o conceito de raça sob uma ótica sociológica. Considerando na decisão, os judeus, como sendo uma raça.

E a etnia, para a sociedade, é o mesmo que raça, porém resta em conceito diferente, como já visto.

A sociedade fica diante de uma situação em que, após enorme esforço dos cientistas no Projeto Genoma, já especificado em capítulo anterior, para desconstruir o conceito de raça, a sociedade, inclusive por meio de seus representantes, tanto do poder executivo, quanto do poder judiciário, fomenta essa divisão entre os povos.

A própria legislação trata das raças, direcionando tratamentos diferentes de acordo com cada uma delas.

No Brasil, por exemplo, os indígenas são socialmente considerados como uma raça, os negros como outra, os pardos, os brancos, pois as próprias leis, seja elas penais ou de programas sociais se utilizam de termos como raça ou raciais.

Essa política separa o país e as pessoas, de forma que a lei, especificamente a lei 7.716 de 1989, fica cheia de lacunas, necessitando de inúmeras alterações a cada época distinta, não conseguindo portanto, ser eficaz e alcançar aplicabilidade plena.

Resta necessário, na atual conjuntura, a desconstrução social do termo *raça*, este, o mais polêmico dos elementos citados na lei Caó. Esse conceito de *raça*, precisa sair da cabeça das pessoas, e isso começa a ser possível quando deixar de ser utilizado por nossos próprios representantes da república, pois, de acordo com Mediavilla (2016) “Pesquisadores consideram que o termo é confuso do ponto de vista científico e pode até ser nocivo”. (p.1)

Portanto, nota-se que não há falta de legislação para combater os crimes de preconceito e discriminação, inclusive vele lembrar que o racismo é um crime de ação penal pública incondicionada, sendo portanto, promovida pelo Ministério Público com oferecimento de denúncia, e por ser incondicionada, seu exercício não depende da manifestação de vontade de quem quer que seja, conforme Ayres (2014), porém é necessário que a questão da *raça*, seja melhor esclarecida pelo Estado, em especial, os poderes executivo e judiciário, de forma que, a sociedade, tenha clareza quando ao equívoco de pensar que os povos constituem *raças*, e que umas são superiores às outras.

5 CONCLUSÃO

Pesquisar sobre a Lei 7.716/1989 no que tange a sua ineficácia e a baixa aplicabilidade que esta apresenta, significa trazer indagações de cunho social por se tratar de lei que prevê tipificação penal e apresenta sanções para todos os atos ilícitos elencados.

Como visto a lei 7.716/89 trata dos crimes de preconceito e discriminação, qual seja em relação a raça, cor, etnia, religião e procedência nacional.

Mas, não há que se falar em racismo, sem fazer um recorte histórico do que seja raça.

Durante um longo período, mais precisamente entre os séculos XVIII e XX, a ciência, através de seus mais diversos naturalistas, médicos e antropólogos da época, não mediram esforços para alcançar uma comprovação de que a espécie humana poderia ser classificada em raças, e que, haveria, uma raça superior e seriam as inferiores, de forma que estas poderiam ser escravizadas e subjugadas por aquela.

Desde Georges Louis Leclerc, o Conde de Buffon, até a Teoria da Evolução de Charles Darwin, que foi originar, não por seus conceitos, pois Darwin aplicava os seus estudos às plantas e animais, mais pelos conceitos, principalmente de Herbert Spencer, que tentou aplicar os estudos de Darwin, ao homem. Essa tentativa de adaptação de Spencer nos levou ao que chamamos de Darwinismo Social, teoria que traz a ideia de diferenças de valores entre os seres humanos, considerando um povo superior aos demais, e tomemos por parâmetro de superioridade, os europeus.

Por conseguinte ao Darwinismo, nos deparamos com a Eugenia, que tratou de desconsiderar a questão da miscigenação, tratando como algo maléfico à sociedade, porquanto esta, precisava ser melhorada, purificada. E como as boas características, físicas, intelectuais e comportamentais, era algo que o pensamento eugenista acreditava ser hereditário, apenas aqueles considerados bons, deveriam permanecer na sociedade, para então da continuidade a gerações de seres humanos de boa raça, de raça pura.

A partir disso, a espécie humana é dividida em três raças, quais sejam, caucasóides, mongolóides e negróides. Classificação essa, que deixava excluído, muitos povos que estavam espalhados pela Terra, e mesmo, destes povos que se encontravam incluídos nessas três classificações, apenas um era bom.

Diante de todas essas tentativas da ciência em fixar o termo raça, aplicando-lhe à espécie humana, nos deparamos com racismo científico.

Porém, como toda essa convicção discriminatória passou a ser questionada, a partir de meados do século XX, a ciência começou a ampliar seus horizontes, e com a intervenção da UNESCO, chegamos ao Projeto Genoma, que revolucionou os estudos acerca da classificação dos seres humanos em raças e conseguiu provar que essa classificação resta impossível de ser feita, por quanto as características de cada povo, varia de acordo com o ambiente em que vivem, para propiciar sua própria defesa e ampliar as condições de sobrevivência.

Ocorre que esse conceito de raças superiores e outras inferiores, já estavam incutidos na mente das pessoas, e mesmo a ciência tendo provado que tal classificação não é possível de existir, esta restou com um conceito social, aliás, como um preconceito social.

O Brasil, infelizmente, foi um país que muito bem aceitou as teorias do racismo científico, e tem, mesmo na atual conjuntura, um forte preconceito construído, a partir do pensamento de que existem raças melhores e outras piores. Foi o último país da América a abolir a escravidão e não o fez por questões éticas, mas sim financeira, como explicitado no desenvolvimento da presente pesquisa.

Contudo, a partir da Lei Aurea, pelo menos, tem se tentado, criar leis que, a princípio, tem o objetivo de combater de fato, os crimes de discriminação e preconceito.

A Lei Afonso Arinos foi a primeira tentativa concreta do combate a esse crime, porém, classificava o ilícito tão somente como contravenção penal e não trazia punições à altura.

Passado a época dos governos militares, foi promulgada em 1988, a nova constituição federal, e a partir desta, no ano seguinte, a lei 7.716/1989.

Ocorre que, com a construção social que se fez do termo raça, mesmo este tendo sido desconstruído biologicamente, a sociedade continuou a fazer diferenças entre as pessoas, através do pensamento de raças melhores e outras piores.

O próprio governo, através do poder executivo e judiciário, fomenta essa expressão raça, e por consequência, o racismo. Programas sociais são criados para beneficiar determinadas “raças”, bem como, leis penais de tipificação e punição dos ilícitos de preconceito e discriminação, o fazem com base na raça das potenciais vítimas.

A lei 7.716/89, faz-se ineficaz e de pouca aplicabilidade, justamente devido as lacunas que deixa, e a confusão que causa no que diz respeito a definição, principalmente dos termos raça, etnia e cor.

Para a sociedade, existe apenas as diferentes raça, conceito que o próprio STF reforçou, ao considerar que o judeus constituem uma raça. No caso do Brasil, os negros, os brancos e os índios, desconsiderando-se a nossa tão forte miscigenação.

Além da deturpação do termos supracitados, esta lei resta infrutífera, pelas tantas reformulações que sofreu desde a sua promulgação e ainda assim, tantas situações passíveis de serem casos de preconceito e discriminação continuam não tipificadas, tendo apenas aplicação análoga. Como é o caso dos crimes de discriminação em relação a procedência regional, a estes, se aplica o mesmo determinado para a procedência nacional descrita na referida lei.

Contudo, é preciso entender que, a lei em si, poderá passar a funcionar melhor, quando a sociedade desarraigam-se destes velhos conceitos de raça, de cor, entendendo corretamente o que é etnia, e que só está, resta diversificando os povos.

No Brasil, o princípio constitucional que atende o direito de todos a serem tratados com respeito e dignidade é o da Igualdade ou da Isonomia, segundo o qual todos, sem distinção, devem ser tratados de forma igualitária, não importando a sua cor da pele ou a raça a que pertencem. Devem ser respeitados ainda, independente da religião que professem, de qual estado ou país procedam e de seus costumes ou cultura. Outrossim, não importa sua opção sexual, convicções políticas, profissão ou trabalho, ou qual quer outra característica física ou comportamental, desde que não prejudique a outrem ou a sociedade como todo, o direito de todo ser humano é ser tratado com respeito, igualdade e dignidade.

REFERENCIAS

ALEGRE, Raquel Porto. Brasil teve uma denúncia de intolerância religiosa a cada 15 horas entre 2015 e 2017. **Globonews**, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/jornal-globo-news/videos/v/brasil-teve-uma-denuncia-de-intolerancia-religiosa-a-cada-15-horas-entre-2015-e-2017/6433094/>>. Acessado em: 2 setembro. 2018.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Preconceito, Discriminação e Intolerância no Brasil. **Geledés**, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/preconceito-discriminacao-e-intolerancia-no-brasil/>>. Acessado em: 2 setembro. 2018.

AYRES, Lair. Preconceito racial contra o negro à luz da Lei nº 7.716/89 - crimes resultantes de preconceito de raça e cor. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29420>>. Acessado em: 25 setembro. 2018

BIZERRA, Cecilia; MOURA, Iara; PITA, Marina. Internet não é terra sem lei: #RacismoOnlineÉRacismo. **Carta Capital**, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/internet-nao-e-terra-sem-lei-racismoonlineera-cismo>>. Acessado em: 05 setembro. 2018

BRASIL. Código Penal (1940). **Planalto**, Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acessado em: 02 setembro. 2018.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Planalto**, Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 18 junho. 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acessado em: 03 setembro. 2018.

BRASIL. Lei 12.288 (2010). **Planalto**, Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm>. Acessado em: 02 março. 2018.

BRASIL. Lei 12.711 (2012). **Planalto**, Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>. Acessado em: 02 setembro. 2018.

BRASIL. Lei 7.716 (1989). **Planalto**, Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acessado em: 02 março. 2018.

BRASIL. LEI Nº 1.390, DE 3 DE JULHO DE 1951. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 2018. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1390-3-julho-1951-361802-normaatualizada-pl.pdf>>. Acessado em: 03 setembro. 2018.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. **Planalto**, Brasília, 2018. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>. Acessado em: 01 setembro. 2018.

CAMPOS, Walter de Oliveira. A LEI AFONSO ARINOS E SUA REPERCUSSÃO NOS JORNAIS (1950-1952): entre a democracia racial e o racismo velado. **Unesp**, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/142869/campos_wo_dr_assis.pdf?sequence=3>. Acessado em: 15 setembro. 2018.

CARNEIRO, Maria Luiz Tucci. O anti-semitismo na Era Vargas – fantasmas de uma geração (1930-1945). São Paulo, Editora Perspectiva, 2001.

COSTA, Flávia. Lei nº 7.716/89 – Lei CAÓ, 25 anos no Combate ao Racismo. **Geledés**, São Paulo, 2014. Disponível em: < <https://www.geledes.org.br/lei-7-71689-lei-ca-25-anos-combate-ao-racismo/>>. Acessado em: 01 setembro. 2018.

ESPURIO, Daniela Araújo. Liberdade religiosa: esperança e combate à intolerância. **Estadão**, São Paulo, 2018. Disponível em: < <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/liberdade-religiosa-esperanca-e-combate-a-intolerancia/>>. Acessado em: 5 setembro. 2018.

FERNANDES, Wellington Nelson. Proibição da Capoeira. **Berimbrasil**, São Paulo, 2016. Disponível em: < <https://berimbrasil.com.br/proibicao-da-capoeira.html>>. Acessado em: 03 setembro. 2018

FERREIRA, Tiago. O que foi o movimento de eugenia no Brasil: tão absurdo que é difícil acreditar. **Geledés**, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/o-que-foi-o-movimento-de-eugenia-no-brasil-tao-absurdo-que-e-dificil-acreditar/>>. Acessado em: 22 agosto. 2018

FILHO, Almiro de Sena Soares. Estudo da Legislação Penal de Combate ao Racismo. **MP DFT** (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios), Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/nucleos/ned/Estudo_legislacao_penal_combate_racismo.pdf>. Acessado em: 22 agosto. 2018.

FRANÇA. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). **ONU**, Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acessado em: 25 agosto. 2018.

FREITAS, Eduardo de. Origem do povo brasileiro. **Brasil Escola**, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/brasil/as-origens-povo-brasileiro.htm>>. Acessado em: 27 agosto. 2018

GAGLIASSO, Bruno *citado por* Luciana Tecidio, em Bruno Gagliasso vai à polícia prestar queixa de racismo sofrido pela filha. **Ego**, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<http://ego.globo.com/famosos/noticia/2016/11/bruno-gagliasso-da-queixa-de-racismo-contra-filha.html>>. Acessado em: 24 novembro. 2017

GANDRA, Alana. Casos de intolerância religiosa sobem 56% no estado do Rio. **Agência Brasil EBC**, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-05/casos-de-intolerancia-religiosa-sobem-56-no-estado-do-rio>>. Acessado em: 2 setembro. 2018.

GARRIDO, Gabriela. Precisamos falar sobre o racismo virtual. **Geledés**, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/precisamos-falar-sobre-o-racismo-virtual/>>. Acessado em: 02 setembro. 2018.

GLOBO.COM. 26 trabalhadores em situação análoga à escravidão são libertados no Pará. **G1**, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2016/03/vinte-e-seis-trabalhadores-em-situacao-escravo-sao-libertados-no-pa.html>>. Acessado em: 17 agosto. 2018.

GLOBONEWS. Brasil teve uma denúncia de intolerância religiosa a cada 15 horas entre 2015 e 2017. **G1**, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/jornal-globo-news/videos/v/brasil-teve-uma-denuncia-de-intolerancia-religiosa-a-cada-15-horas-entre-2015-e-2017/6433094/>>. Acessado em: 02 setembro. 2018.

GLOBONEWS. Goleiro do Santos é vítima de racismo em Porto Alegre: 'Dói', afirma Aranha. **G1**, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globonews/noticia/2014/08/goleiro-do-santos-e-vitima-de-racismo-em-porto-alegre-doi-afirma-aranha.html>>. Acessado em: 17 setembro. 2018.

GOMES, Marcelo Sant Anna Vieira; FARO, Julio Pinheiro. A LEI Nº 12.711/12 E A QUESTÃO DAS COTAS RACIAIS. **Boletim Jurídico**, Minas Gerais, 2013. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2776/a-lei-n-12-71112-questao-cotas-raciais>>. Acesso em: 02 setembro. 2018.

JUNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. Caso do goleiro Aranha: racismo ou injúria racial? **Jusbrasil**, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/137958088/caso-do-goleiro-aranha-racismo-ou-injuria-racial>>. Acessado em: 05 setembro. 2018.

LENZI, Tié. A Constituição Federal de 1988. **Toda Política**, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www.todapolitica.com/constituicao-de-1988/>>. Acessado em: 01 setembro. 2018.

MADEIRO, Carlos. Taxa de homicídios de negros cresce 23% em 10 anos; mortes de brancos caem. **Uol Notícias**, Maceió, 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/06/05/taxa-de-homicidios-de-negros-cresce-26-em-10-anos-mortes-de-brancos-caem.htm>>. Acessado em: 23 setembro. 2018.

MAGALHÃES, Lana. Projeto Genoma Humano. **Toda matéria**, 2017. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/projeto-genoma/>>. Acessado em: 26 agosto. 2018

MARTINS, Ilton Cesar. O racismo nas redes sociais. **V Vale**, Paraná, 2014. Disponível em: <<http://www.vvale.com.br/contato/>>. Acessado em: 05 setembro. 2018.

MEDIAVILLA, Daniel. Devemos continuar usando o conceito de raça? **El País**, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/02/05/ciencia/1454696080_059342.html>. Acessado em: 23 agosto. 2018.

MOON, Peter. A evolução contra a escravidão. **Revista Época**, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI108811-15220,00.html>. Acessado em: 15 agosto. 2018

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. **Geledés**, São Paulo, 2003. Disponível em: <<https://www.gelede.com.br/>>.

des.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-noções-de-raça-racismo-identidade-e-etnia.pdf> Acessado em: 22 agosto. 2018

NETO, Leandro Carvalho Dascena. Projeto Genoma e a espécie humana. **História do mundo**, Goiânia, 2010. Disponível em: <historiadomundo.uol.com.br/curiosidades/projeto-genoma-e-a-especie—humana.htm>. Acessado em: 12 junho. 2018

OLIVEIRA, Lucas de. Etnia. **Brasil Escola**, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/etnia.htm>>. Acessado em: 11 setembro. 2018.

PACHECO, Josephine Fenneli. O problema do racismo nos Estados Unidos. Paraná: Ed. Universidade Federal do Paraná, 1983

PIRES, Breiller. Grêmio e Aranha, uma história de racismo perverso e continuado. **El País**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/17/deportes/1500309484_868649.htm> > Acessado em: 01 setembro. 2018

PIRES, Paula. Racismo: pesquisadores acreditam que vítimas têm denunciado mais. **Correio Braziliense**, Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/06/12/interna_cidadesdf,601824/o-que-as-pessoas-vitimas-de-racismo-devem-fazer-para-garantir-direitos.shtml>. Acessado em: 23 setembro. 2018.

RAMOS, Fabio Pestana. Spencer e o Darwinismo Social. **fabiopestanaramos.blogspot**, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://fabiopestanaramos.blogspot.com/2011/03/spencer-e-o-darwinismo-social.html>>. Acessado em 22 agosto. 2018

REIS, Maria Clareth Gonçalves. Origens e significados do termo raça. **A cor da Cultura**, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <antigo.acordacultura.org.br/artigo-12-05-2011>. Acessado em: 16 agosto. 2017

RODRIGUES, Luís. O que é a discriminação? **Ágora social**, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<https://agorasocial.wordpress.com/2008/03/18/o-que-e-a-discriminacao/>>. Acessado em: 11 setembro. 2018

SANTOS, Fabricio Barroso dos. Teoria do Evolucionismo. **Alunos Online**, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://alunosonline.uol.com.br/historia/teoria-evolucionismo.html>>. Acessado em: 21 agosto. 2018

SILVA, Amanda Paula. Racismo ou injúria racial. **SciELO**, São Paulo, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/Maria/Downloads/94-1-186-2-10-20180417.pdf>. Acessado em: 19 dezembro. 2018

SKLIAR, Carlos. A materialidade da morte e o eufemismo da tolerância. Duas faces, dentre as milhões de faces, desse monstro (humano) chamado racismo. **Revista Práxis**, Rio Grande do Sul, 2004. Disponível em:<<https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistapraxis/article/view/520/439>>. Acessado em: 04 maio. 2017

SOUSA, Rainer. As limitações da Lei Áurea. **Mundo Educação**, São Paulo, 2018. <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiadobrasil/as-limitacoes-lei-aurea.htm>>. Disponível em: Acessado em: 21 agosto. 2018.

SOUSA, Rainer. Darwinismo Social. **Brasil Escola**, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/darwinismo-social.htm>> . Acessado em: 21 agosto. 2018

SOUSA, Rainer. Escravidão Indígena. **Brasil Escola**, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/escravida-indigena.htm>>. Acessado em 23 setembro. 2018.

SOUSA, Rainer. Racismo. **Mundo Educação**, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/sociologia/racismo.htm>>. Acessado em: 28 agosto. 2018

VIEIRA, Moisés Moreira. OS CRIMES DE RACISMO EM FACE DO CONCEITO SOCIOLÓGICO DE RAÇA. **SciELO**, Salvador, 2008. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/moisés_moreira_viera.pdf>. Acessado em: 03 agosto. 2018

ZAPATER, Maira Cardoso. O Haiti ainda é aqui: a Lei 7.716/89 e o “racismo à brasileira”. **SciELO**, São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/29>>. Acessado em: 5 junho. 2018.